

147

Classificado de acordo com o art. 211
de Resolução 58 / 1972 Sub secretaria
de Arquivo 24 de agosto de 1990
Waldemar Oliveira
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições



CONGRESSO NACIONAL

FICHADO

MENSAGEM

Nº 33, DE 1990-CN
(Mensagem nº 298, de 14.03.90, na origem)

EMENTA: Do Senhor Presidente da República, submetendo à apreciação do Congresso Nacional, o texto da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 147, de 13 de março de 1990, que "altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências".

PLV Nº 26/90

MENSAGEM Nº 66/90-CN
(Nº 355/90, na origem)

VETO

PRAZOS: NA COMISSÃO: 13.06.90
NO CONGRESSO: 23.06.90

Secretaria do Senado Federal
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

MMSG. N° 33/90 CN
em 16/03/90

MENSAGEM N° 33 , DE 1990 - CN

MENSAGEM N° 298

à PUBLICAÇÃO.
Em 19/03/90

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e do Planejamento, o texto da Medida Provisória nº 147, de 14 de março de 1990, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente que "altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT e dá outras providências".

Brasília, em 14 de março de 1990.

Jair Bolsonaro

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 33/90
Fls. 01

E.M. nº 042

Em 13 de março de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências, foi sancionada com vetos parciais, cujos motivos já foram consubstancializados por Vossa Excelência na Mensagem nº 22, encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

O projeto de Medida Provisória, que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência, visa estabelecer mecanismos operacionais imprescindíveis à fiel execução da Lei nº 7.998, de 1990, dentro do espírito de aprimoramento dos procedimentos de gestão das finanças públicas.

Neste contexto, o art. 1º estabelece a destinação integral do produto da arrecadação das contribuições ao PIS e ao PASEP para atendimento das finalidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador. O art. 2º prevê que parcela da arrecadação, respeitado o mínimo estabelecido pela Constituição, será repassada ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para aplicação em programas de desenvolvimento econômico, e define os critérios e as condições de remuneração destes repasses.

O art. 3º estipula os prazos e as condições para o recolhimento ao FAT, pelo BNDES, dos juros incidentes sobre os re-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 03/90
Fls. 02

cursos recebidos para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

O art. 4º dirime dúvidas de caráter operacional suscitadas pela redação dos arts. 16 e 17 da Lei nº 7.998, de 1990, estabelecendo que o recolhimento das contribuições devidas ao FAT dar-se-á através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais — DARF. O art. 5º antecipa o prazo de recolhimento destas contribuições em cinco dias, permitindo melhor distribuição do volume de documentos a ser processado e, por conseguinte, o atendimento dos prazos de repasse dos recursos ao FAT, estabelecidos no art. 6º.

O art. 7º estabelece prazos e condições de recolhimento ao FAT, pelo BNDES, dos recursos repassados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico. A sistemática adotada prevê limites para recolhimento do saldo dos recursos, onde os percentuais são mais elevados nos cinco primeiros exercícios, a serem utilizados em ocasiões em que o Programa do Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial estiverem sujeitos a graves desequilíbrios nos fluxos de receitas e despesas.

O art. 8º explicita que a correção monetária dos recursos não desembolsados pelos agentes pagadores das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial constitui receita do FAT, e delega ao Conselho Deliberativo do FAT a fixação de prazos de recolhimento e período de apuração destas receitas.

O art. 9º facilita a aplicação das disponibilidades financeiras do FAT em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

A estrutura ora proposta para o Fundo de Amparo ao Trabalhador torna dispensável a existência das Carteiras de Desenvolvimento Econômico e do Seguro-Desemprego e Abono Salarial, ainda mencionados nos arts. 28 e 29 da Lei nº 7.998, de 1990. Por este motivo, o art. 28 foi alterado e o art. 11 passa a substituir o art. 29.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 32/90
Fls. 03

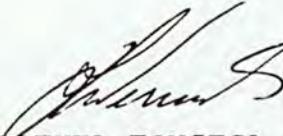
O art. 12 regulamenta o disposto no § 3º do art. 239 das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Federal, estabelecendo o necessário relacionamento operacional entre o FAT e o Fundo de Participação PIS/PASEP.

O art. 13, finalmente, estabelece que as ações de pré-triagem, habilitação e auxílio aos requerentes e segurados na busca de novo emprego, bem assim a reciclagem profissional, no âmbito do programa do Seguro-Desemprego, serão realizados prioritariamente em articulação com os Estados e Municípios, através do Sistema Nacional de Emprego. Dispõe, também, que, face aos impedimentos legais para a criação de novas estruturas, cargos e funções, o Ministério do Trabalho poderá requisitar servidores para o cumprimento das tarefas de operacionalização do Programa Seguro-Desemprego e de suporte técnico-administrativo ao CODEFAT.

A Medida Provisória ora proposta reedita a de nº 134, de 15 de fevereiro de 1990, publicada no dia imediato, objetivando preservar a eficácia de normas que acautelam relevante interesse público, ensejando ao Congresso Nacional maior prazo para deliberar sobre a matéria.

No ensejo, renovamos a Vossa Excelência nossos votos de elevada consideração.


MAÍLSON FERREIRA DA NÓBREGA
Ministro de Estado da Fazenda


DOROTHEA FONSECA FURQUIM WERNECK
Ministra de Estado do Trabalho


JOÃO BATISTA DE ABREU
Ministro de Estado do Planejamento

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 23/90
Fls 04 

Medida Provisória nº 147, de 13 de março de 1990.

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 dezembro de 1970, será destinada, a cada ano, à cobertura integral das necessidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de que trata o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º Conforme estabelece o § 1º do art. 239 da Constituição Federal, pelo menos 40% da arrecadação mencionada no artigo anterior será repassada ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

§ 1º Os recursos repassados ao BNDES na forma do caput deste artigo serão corrigidos, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

§ 2º O BNDES remunerará os recursos recebidos na forma do caput deste artigo com juros de 5% ao ano, calculados sobre o saldo médio diário dos repasses, corrigido na forma do parágrafo anterior.

§ 3º A taxa de juros referida no parágrafo anterior poderá ser elevada, por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, para, no máximo, 6% ao ano.

§ 4º Correrá por conta do BNDES o risco das operações financeiras realizadas com os recursos mencionados no caput deste artigo.

Art. 3º Os juros de que trata o § 2º do artigo anterior serão recolhidos ao FAT a cada semestre, até o décimo dia último subsequente a seu encerramento.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do BTN Fiscal, os recursos não recolhidos nos prazos previstos neste artigo.

Art. 4º A arrecadação das contribuições ao PIS e ao PASEP será efetuada através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, nas condições estabelecidas pela legislação em vigor.

Art. 5º A alínea "b" do inciso IV do art. 69 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) para o PIS e o PASEP, até o dia cinco do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador".

Art. 6º O Tesouro Nacional observará, para repasse dos recursos ao FAT, os mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 7º Em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo BNDES, a cada exercício, as seguintes parcelas do saldo de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico:

I - no primeiro e segundo exercícios, até 20%;

II - do terceiro ao quinto exercícios, até 10%;

III - a partir do sexto exercício, até 5%.

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos do **caput** deste artigo incidirão sobre o saldo ao final do exercício anterior, assegurada a correção monetária até a data do recolhimento.

§ 2º Caberá ao CODEFAT definir as condições e os prazos de recolhimento de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 8º A remuneração mencionada no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, constitui receita do FAT.

Parágrafo único. Compete ao CODEFAT estabelecer os prazos de recolhimento e o período base de apuração da receita mencionada no **caput** deste artigo.

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no **caput** deste artigo constitui receita do FAT.

Art. 10. O art. 28 da Lei nº 7.998, de 1990, passa a ter a seguinte redação:

SENADO FEDERAL
Poder Legislativo
Mensagem
Fls. 06

"CN"
33/90



Art. 28. No prazo de trinta dias, as contribuições ao PIS e ao PASEP, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT."

Art. 11. Os recursos do PIS e do PASEP repassados ao BNDES, ao amparo do § 1º do art. 239 da Constituição Federal, antes da vigência da Lei nº 7.998, de 1990, acrescidos de correção monetária pela variação do IPC e de juros de 5% ao ano, constituirão direitos do FAT e serão contabilizados na forma do disposto no art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 12. O valor do abono a ser pago pelo FAT, nos casos de empregados participantes do Fundo de Participação PIS/PASEP, corresponderá à diferença entre o salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento e os rendimentos de suas contas individuais, apurados na forma das alíneas "b" e "c" do art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 11 de agosto de 1975.

Parágrafo único. O pagamento do rendimento das contas individuais mencionadas no **caput** deste artigo é de competência do Fundo de Participação PIS/PASEP.

Art. 13. A operacionalização do Programa Seguro-Desemprego, no que diz respeito às atividades de pré-triagem e habilitação de requerentes, auxílio aos requerentes e segurados na busca de novo emprego, bem assim às ações voltadas para a reciclagem profissional, será executada prioritariamente em articulação com os Estados e Municípios, através do Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos da lei.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho poderá requisitar servidores, técnicos e administrativos, da Administração Federal direta, das autarquias, das fundações públicas e do Governo do Distrito Federal, para o desempenho das tarefas previstas no **caput** deste artigo e no art. 20 da Lei nº 7.998, de 1990, ouvida a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados os arts. 16, 17 e 29 da Lei nº 7.998, de 1990, e demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "ON" 33/90
Fls. 34 07 J.J.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI NO 7.998, de 11 de Janeiro de 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 10 - É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.
Parágrafo único - O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 15 - Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.

Parágrafo único - Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

Art. 16 - No que alude ao recolhimento das contribuições ao PIS e ao PASEP, observar-se-á o seguinte:

I - os contribuintes deverão recolher as contribuições aos agentes arrecadadores nos prazos e condições estabelecidas na legislação em vigor;

II - os agentes arrecadadores deverão, no prazo de 2(dois) dias úteis, repassar os recursos ao Tesouro Nacional;

III - (VETADO).

Art. 17 - As contribuições ao PIS e ao PASEP terão arrecadadas pela Caixa Econômica Federal, mediante instrumento próprio, de conformidade com normas e procedimentos a serem definidos pelos gestores do FAT.

Art. 28 - No prazo de 30 (trinta) dias, as contribuições ao PIS e ao PASEP arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal serão recolhidas à Carteira do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial - CSA do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Parágrafo único - (VETADO).

Art. 29 - Os recursos do PIS/PASEP repassados ao BNDES, em decorrência do § 1º, do art. 239 da Constituição Federal, antes da vigência desta Lei, integrarão a Carteira de Desenvolvimento Econômico - CDE do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, assegurados correção monetária pela variação do IPC e juros de 5% a.a. (cinco por cento ao ano), calculados sobre o saldo médio diário.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "ON" 33/90
Fls. 08

LEGISLAÇÃO CITADA

II — LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N° 25 — DE 2 DE JULHO DE 1975

Estabelece critério e limites para a fixação da remuneração de Vereadores.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As Câmaras Municipais fixarão a remuneração dos Vereadores no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, observados os critérios e limites determinados na presente Lei Complementar.

Art. 2º A remuneração dividir-se-á em parte fixa e parte variável.

I 1º A parte variável da remuneração não será inferior à fixa, e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e à participação nas votações.

I 2º Somente poderão ser remuneradas uma sessão por dia e, no máximo, quatro sessões extraordinárias por mês.

Art. 3º É vedado o pagamento ao Vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação, não autorizada expressamente por esta Lei.

Art. 4º A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação aos subsídios fixados aos Deputados à Assembleia Legislativa do respectivo Estado:

I — nos Municípios com população até 10.000 (dez mil) habitantes, 10% (dez por cento);

II — nos Municípios com população de mais de 10.000 (dez mil) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 15% (quinze por cento);

III — nos Municípios com população de mais de 50.000 (cinquenta

mil) a 100.000 (cem mil) habitantes, 20% (vinte por cento);

IV — nos Municípios com população de mais de 100.000 (cem mil) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, 25% (vinte e cinco por cento);

V — nos Municípios com população de mais de 300.000 (trezentos mil) a 500.000 (quinquinhentos mil) habitantes, 35% (trinta e cinco por cento);

VI — nos Municípios de mais de 500.000 (quinquinhentos mil) a 1.000.000 (hum milhão) de habitantes, 50% (cinquenta por cento);

VII — nos Municípios de mais de 1.000.000 (hum milhão) de habitantes, 70% (setenta por cento);

VIII — nas Capitais com população até 1.000.000 (hum milhão) de habitantes, 50% (cinquenta por cento);

IX — nas Capitais com população de mais de 1.000.000 (hum milhão) de habitantes, 70% (setenta por cento);

X — a remuneração mínima dos Vereadores será de 3% (três por cento) do subsídio do Deputado Estadual, podendo, nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no Artigo 7º.

Parágrafo único. A remuneração dos Vereadores dos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima será calculada com base nos subsídios dos Deputados às Assembléias Legislativas dos Estados do Pará, Amazonas e Acre, respectivamente.

Art. 5º As Câmaras Municipais que se instalarem pela primeira vez e as que ainda não tiverem fixado a remuneração dos Vereadores podem determiná-la para a legislatura em curso, obedecido o disposto no artigo anterior.

Art. 6º Poderão as Câmaras Municipais, não havendo coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais, atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma legislatura, quando ocorrer fixação de subsi-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 33/90
Fls. 09

dios dos Deputados, nos termos da Constituição do respectivo Estado.

Art. 7º A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada Município, ultrapassar, anualmente, 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. Se a remuneração calculada de acordo com as normas do artigo 4º ultrapassar esse limite, será reduzida para que não o exceda.

Art. 8º Na atual legislatura a remuneração dos Vereadores, fixada com base na Lei Complementar número 2 de vinte e nove de novembro de mil novecentos e sessenta e sete, alterada pela Lei Complementar número 23 de dezenove de dezembro de mil novecentos e setenta e quatro, não será reduzida.

Art. 9º A população do município será aquela estimada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), que fornecerá, por certidão, os dados às Câmaras interessadas.

Art. 10. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1975;
154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

**LEI COMPLEMENTAR N° 26 —
DE 11 DE SETEMBRO DE 1975**

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1975, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social — PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

PASEP, instituídos pelas Leis Complementares números 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único. A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

Art. 2º Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, são mantidos os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos nos artigos 7º e 4º, respectivamente, das Leis Complementares números 7 e 8, referidas, passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor global dos recursos que passarem a integrar o PIS-PASEP.

Parágrafo único. Aos participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário-mínimo regional, será assegurado, ao final de cada exercício financeiro, depósito mínimo equivalente ao salário-mínimo regional mensal, vigente, respeitada a disponibilidade de recursos.

Art. 3º Apés a unificação determinada no artigo 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;

c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CM" 33/90
Fls. 10 

LEGISLAÇÃO CITADA

II — LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR N° 7 — DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e cumpre sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquél assim definido pela legislação trabalhista.

§ 2º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o artigo 11 desta Lei.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

Art. 3º O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao

Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

- 1) no exercício de 1971, 0,15%;
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

§ 1º A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita, sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

- a) no exercício de 1971 2%
- b) no exercício de 1972 3%
- c) no exercício de 1973 e subsequentes 5%

§ 2º As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor igualitário do que fôr apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º As empresas que a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.

§ 4º As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei.

§ 5º A Caixa Econômica Federal resolverá os casos omissos, de acordo

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CE" 33/90
Fla. 11

com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar, até cinqüenta por cento (50%), para mais ou para menos, os percentuais de contribuição de que trata o § 2º do artigo 3º, tendo em vista a proporcionalidade das contribuições.

Art. 5º A Caixa Económica Federal emitirá, em nome de cada empregado, uma Cadeirinha de Participação — Programa de Integração Social — movimentável na forma dos artigos 8º e 9º desta Lei.

Art. 6º A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Art. 7º A participação do empregado no Fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os seguintes critérios:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor destinado ao Fundo será dividido em partes proporcionais ao montante de salários recebidos no período;

b) os 50% (cinquenta por cento) restantes serão divididos em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo empregado.

§ 1º Para os fins deste artigo, a Caixa Económica Federal, com base nas informações fornecidas pelas empresas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, organizará um Cadastro-Geral dos participantes do Fundo, na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 2º A comissão dolosa de nome de empregado entre os participantes do Fundo sujeitará a empresa a multa, em benefício do Fundo, no valor de dez (10) meses e salários, devidos ao empregado cujo nome houver sido omitido.

§ 3º Igual penalidade será aplicada em caso de declaração falsa sobre o valor do salário e do tempo de serviço do empregado na empresa.

Art. 8º As contas de que trata o artigo anterior serão também creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo creditar, na mesma proporção da variação fixada para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelas juros de 3% (três por cento) ao ano, calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Fundo, deduzidas as despesas administrativas e as provisórias e reservas cuja Constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma dos itens a e b.

Parágrafo único. A cada período de um ano, contado da data de abertura da Conta, será facultado ao empregado o levantamento do valor dos juros, da correção monetária contabilizada no período e da quota-parcela produzida pelo item c anterior, se existir.

Art. 9º As importâncias creditadas a os empregados nas cedernças de participação são inalienáveis e impenhoráveis, distingnado-se, primordialmente, à formação de patrimônio do trabalhador.

§ 1º Por ocasião de casamento, aposentadoria ou invalidez do empregado titular da conta poderá o mesmo receber os valores depositados, mediante comprovação da ocorrência, nos termos do regulamento; ocorrendo a morte, os valores do depósito serão atribuídos aos dependentes, e, em sua falta, aos sucessores, na forma da lei.

§ 2º A pedido do interessado, o saldo dos depósitos poderá ser também utilizado como parte do pagamento destinado à aquisição da casa própria, obedecidas as disposições regulamentares previstas no art. 11.

Art. 10. As obrigações das empresas, decorrentes desta Lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado.

Paráq:
incorpar.
sificam
lho, pa-
ção Tra-
cial ou
acz sal-
estão su-
da e p-
za.

Art. 1
vinde) d
ta Lei,
submete-
Monetár-
do Fund
recobrim-
turcos, e
critérios

Parágr.
necário
prazo de
do seu
de regu-

Art. 1º
não se integram federal, Territórios ou dos os Estados, Tução, tração I

Parágrafo único. As importâncias incorporadas ao Fundo não se classificam como rendimento do trabalho, para qualquer efeito da Legislação Trabalhista, de Previdência Social ou Fiscal e não se incorporam aos salários ou gratificações, nem estão sujeitas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 11. Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, a Caixa Econômica Federal submeterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional o regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional pronunciar-se-á, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, sobre o Projeto de regulamento do Fundo.

Art. 12. As disposições desta Lei não se aplicam a quaisquer entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, dos Territórios e do Distrito Federal, direta ou indireta adotando-se, em todos os níveis, para efeito de conceituação, como entidades da Administração Indireta, os critérios constan-

tes dos Decretos-Leis nºs 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 999, de 29 de setembro de 1969.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de setembro de 1970;
149º da Independência e 82º da República.

Eduardo G. Médici

Alfredo Busaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barbosa

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Márcio da Souza e Mello

F. Rocha Lagôa

Marcus Vinícius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 38/70
Fls. 13 *[Signature]*

LEGISLAÇÃO CITADA

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

I — LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N° 8 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º E' instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I — União

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II — Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da

União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo Único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3º As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art. 4º As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividades, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da administração indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo Único. A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir es-

SEU FEDERAL
Protocolo Legislativo
Managem. "ON" 33/90
Fla. 14

LEI N° 7.799, de 10 de julho de 1989.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
BTN FISCAL

Art. 1º - Fica instituído o BTN Fiscal, como referencial de indexação de tributos e contribuições da competência da União.

§ 1º - O valor diário do BTN Fiscal será divulgado pela Secretaria da Receita Federal, projetando a evolução da taxa mensal de inflação e refletir a variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, em cada mês.

§ 2º - O valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989.

§ 3º - Além das hipóteses previstas nesta Lei, o BTN Fiscal poderá ser utilizado, como referencial, para a atualização monetária de contratos ou obrigações expressos em moeda nacional, efetivados após a data da vigência desta Lei.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

- a) às mensalidades escolares;
- b) aos aluguéis residenciais;
- c) aos salários;
- d) aos contratos sujeitos ao regime do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1936;
- e) aos preços e tarifas submetidos a controle oficial;
- f) às demais cotações, reajadas por legislação especial, indicadas pelo Ministro da Fazenda.

CAPÍTULO II
CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 2º - Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras será efectuada de acordo com as normas previstas nesta Lei.

Séção I
Disposições Gerais

Subseção I

Objetivo

Art. 3º - A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.

Parágrafo Único - Não será admitido à pessoa jurídica utilizar procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras que des caracterizem os seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto ou de postergar o seu pagamento.

Subseção II
Dever de Corrigir

Correção no Período-Base

Art. 4º - Os efeitos da redenção do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial.

LEI N° 7.799, DE 10.07.89

**CAPÍTULO VII
PAGAMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS**

Art. 67 - Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 10 de julho de 1989, far-se-á a conversão em BTN Fiscal do valor:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no nono dia da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador;

II - do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRPF, no terceiro dia subsequente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador, ressalvado o disposto no art. 70;

III - do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF:

a) no terceiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, no caso de operações com ouro, ativo financeiro;

b) no terceiro dia subsequente àquele em que ocorrer a cobrança ou o registro contábil do imposto, nos demais casos;

IV - da Contribuição sobre o Açúcar e o Álcool de que tratam os Decretos-leis nºs 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712, de 24 de novembro de 1979, e do Adicional previsto no Decreto-lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, no nono dia do mês subsequente ao da sua incidência;

V - das contribuições para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador;

VI - dos demais tributos e contribuições de competência da União, não referidos nesta Lei, na data dos respectivos vencimentos.

§ 1º - A conversão do valor do imposto ou da contribuição será feita mediante a divisão do valor devido pelo valor do BTN Fiscal nas datas fixadas neste artigo.

§ 2º - O valor em cruzados novos do imposto ou da contribuição será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal, pelo valor deste na data do pagamento.

Art. 68 - Os impostos e contribuições recolhidos nos prazos do artigo anterior não estão sujeitos à atualização monetária.

Art. 69 - Ficará sujeito exclusivamente à atualização monetária, na forma do art. 67, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos:

I - IPI:

a) até o décimo dia subsequente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores, no caso de saídas de mercadorias para a mesma região geoeconómica, relativas aos produtos classificados nos códigos 2402.20.9900 e 2402.90.0399;

b) até o vigésimo dia subsequente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores, no caso de saídas de mercadorias para fora da região geoeconómica, relativas aos produtos classificados nos códigos 2402.20.9900 e 2402.90.0399;

c) até o último dia da quinzena subsequente àquela em que ocorrerem os fatos geradores, no caso dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203, 4302 a 4304, da TIPI, excetuando-se os códigos 2202.10.0100 e 2203.00.0202;

d) até o trigésimo dia subsequente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores, no caso dos produtos classificados na posição 8703, excetuadas as ambulâncias;

e) até o quadragésimo quinto dia subsequente à quinzena em que tiverem ocorrido os fatos geradores, no caso dos demais produtos;

II - IRPF:

a) até o décimo dia da quinzena subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores;

b) na data da remessa ao exterior, no caso de rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, quando a remessa ocorrer antes do prazo previsto na alínea anterior;

III - IOF:

a) até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, no caso de operações com ouro, ativo financeiro;

b) até o último dia útil da semana subsequente àquela em que ocorrer a cobrança ou o registro contábil do imposto, nos demais casos;

IV - Contribuições:

a) para o FINSOCIAL, até o dia quinze do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador;

b) para o PIS e o PASEP, até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceto feita às modalidades especiais (Decreto-lei nº 2.445, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador;

c) sobre o Açúcar e o Álcool e respectivo Adicional, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "ON" 33/90
Fls. 18

Aviso nº 264/A-SAP.

Em 14 de março de 1990.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 147, de 13 de março de 1990.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


LUIS ROBERTO PONTE
Ministro-Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mesa Agremiação "ON" 33/90
Fls. 19



DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989-CN,
E TENDO EM VISTA O FERIADO DE 15 DO CORRENTE E
ATRASO NA DISTRIBUIÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL COM O
TEXTO DAS MEDIDAS, FICA ESTABELECIDO O SEGUINTE
CALENDÁRIO PARA A TRAMITAÇÃO DAS MATÉRIAS:

DIA 20/03 - DESIGNAÇÃO DAS COMISSÕES MISTAS

DIA 21/03 - INSTALAÇÃO DAS COMISSÕES MISTAS

ATÉ 26/03 - PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS. PRAZO PARA AS COMISSÕES MISTAS EMITIREM OS PARECERES SOBRE A ADMISSIBILIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS.

ATÉ 29/03 - PRAZO NAS COMISSÕES MISTAS DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NOS 145 E 146

ATÉ 30/03 - PRAZO NAS COMISSÕES MISTAS DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NOS 147 A 152

ATÉ 31/03 - PRAZO NAS COMISSÕES MISTAS DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NOS 153 A 169

DIA 13/04 - PRAZO NO CONGRESSO NACIONAL DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NOS 145 E 146

DIA 14/04 - PRAZO NO CONGRESSO NACIONAL DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NOS 147 A 152

19-X

DIA 15/04 - PRAZO NO CONGRESSO NACIONAL DAS
MEDIDAS PROVISÓRIAS NOS 153 A 169

19-8

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA N° 1

147 DE 13 DE MARÇO DE 1990

SENADOR CARLOS PATROCÍNIO

20 / 03 / 90

7º

I

1/2

Dê-se ao inciso I do artigo 7º a seguinte redação:

"I - no primeiro e segundo exercícios, até 40% e 20%, respectivamente";

JUSTIFICATIVA

O art. 239 da Constituição Federal e a Lei 7.988, de 11/01/90, que o regulamentou, determinam que os recursos decorrentes da arrecadação da contribuição do PIS (Programa de Integração Social) e PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público) destinam-se, precípua mente, a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono salarial correspondente a um salário mínimo anual para os empregados que percebam até dois salários mínimos. Parte destes recursos, ou seja, 40% no mínimo será repassada ao BNDES, para aplicação em programas de desenvolvimento econômico, mas é importante ressaltar que o retorno destas aplicações constitui recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, que por sua vez, se destina, precípua mente, a financiar o programa de seguro-desemprego e o abono salarial referidos.

É normal, pois, que em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, parcelas do saldo de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico sejam devolvidas ao FAT, para fazer face às suas finalidades precípua s - seguro-desemprego e abono salarial, sob pena de desvio de recursos, constitucionalmente destinados ao trabalhador.

O art. 7º da Medida Provisória 147 visa, justamente, atender a esta preocupação, ao estabelecer percentuais máximos, decrescentes no tempo,

Serviço de Comissões Mistas

MSC n° 33

de 19/90

Fls. 20

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA

147 DE 13 DE MARÇO DE 1990

AUTOR

SENADOR CARLOS PATROCÍNIO

CÓDIGO

DATA
20 / 03 / 90ARTIGO
7º

PARÁGRAFO

INCISO

I

ALÍNEA

PÁGINA
2/2

TEXTO

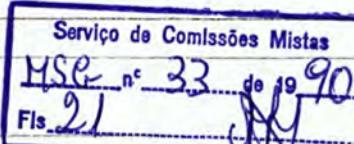
de recolhimento ao FAT de parcelas do saldo de recursos repassados para o BNDES. Ocorre que o percentual máximo, fixado para o primeiro exercício - 1990, da ordem de 20%, pode se revelar insuficiente, no mínimo, por duas razões. A primeira é que o saldo de recursos repassados para o BNDES, até 31/12/89, que é a base de cálculo a ser considerada, é relativamente baixo, pois corresponde a pouco mais de um ano de repasse, iniciado a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição. O montante do saldo em 31/12/89 ficou aquém do que seria normal, em consequência da morosidade nos repasses, por parte do Tesouro Nacional, que se valeu do fato de que a matéria só veio a ser regulamentada em janeiro deste ano.

A segunda razão é que o Governo recém-empossado acaba de tomar medidas enérgicas de combate à inflação, ansiadas por toda a Nação. Ora, tais medidas terão como consequência não desejada, porém, inevitável, o aumento do desemprego, pois é evidente que haverá se não recessão, pelo menos, um certo desaquecimento. Por outro lado, o Presidente da República garantiu, através da Medida Provisória 154 de 15/03/90, um aumento real de 5% do salário mínimo a cada trimestre, o que redundará em aumento de despesa com o pagamento do abono salarial. O desemprego, por sua vez, só poderá ser suportado pelo trabalhador desempregado, caso tenha acesso aos recursos do seguro-desemprego.

São estas as razões que me levam a propor o aumento de 20% para 40% do recolhimento ao FAT previsto no inciso I do art. 7º da Medida Provisória 147/90.

Sala das Comissões, 20 de março de 1990.

Senador CARLOS PATROCÍNIO





MEDIDA PROVISÓRIA N° 147, DE 1990

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 147, de 1990, o seguinte artigo:

"Art. - O pescador artesanal que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, fará jus a um auxílio mensal no valor de um (1) salário mínimo e meio, à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, durante o período de proibição, determinado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, da atividade pesqueira da espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura se dedica, desde que apresente atestado da Colônia de Pescadores a que está filiado, comprovando as condições do exercício da profissão estabelecidas neste artigo e que se tenha dedicado à atividade, em caráter ininterrupto, nos doze(12) meses anteriores.

§ 1º - O benefício instituído no "caput" deste artigo é extensivo ao pescador industrial que perceba até três (3) salários mínimos mensais, desde que apresente atestado da Capitania dos Portos da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, comprovando o atendimento das condições estabelecidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - O Presidente da Colônia de Pescadores ou o responsável pela Capitania dos Portos com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal ou o pescador industrial que fornecer atestado falso para o fim de obtenção do benefício a que se refere este artigo será punido com a perda de mandato ou demissão do cargo que ocupe e multa de até cinqüenta mil (50.000,00) cruzeiros."

JUSTIFICATIVA

A partir de 1983, as autoridades federais responsáveis pelo setor pesqueiro, seja inicialmente no Ministério da Agricultura e, em seguida, no IBAMA, cuidaram de adotar providências para assegurar a preservação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.

das espécies marinhas, fluviais e lacustres que se constituem em ricas fontes alimentícias.

Foram, em decorrência, determinados períodos de paralização da pesca de inúmeras espécies. Com irregularidades e distorções, o chamado "defeso" foi cumprido nesses últimos anos.

A medida é, em geral, procedente. Atende a urgente necessidade de preservação de valiosas fontes de alimentos.

Ocorre, porém, que os pescadores, especialmente os artesanais, não têm, dada a crise econômica por que atravessa o país, condições de sobrevivência se forem proibidos de pescar por dois ou três meses.

Se providências não forem imediatamente adotadas, preservar-se-á o pescado e extinguir-se-á o bravo pescador. De fato, o pescador de camarão, cujo "defeso" começou dia 15 de fevereiro e se estenderá até 15 de maio, está passando fome!

Assim, a presente emenda objetiva resolver o grave problema enquadrando o pescador que preencha os requisitos fixados na proposta no Fundo de Amparo ao Trabalhador- FAT.

Sala das Sessões, 19 de março de 1990

ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS

Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MIP 001.47

00003

2 MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 147, de 13.03.90

3 AUTOR
Deputado RENATO JOHNSON

4 CÓDIGO

5 DATA
/ /

6 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
8º 3º

7 PÁGINA
1

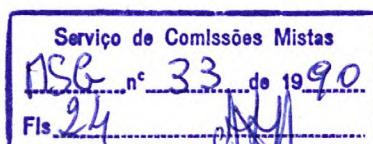
8 TEXTO

Incluir a expressão "e pelos bancos estaduais e regionais de Desenvolvimento", após a denominação BNDES, no caput do renumerado artigo do 8º e no seu parágrafo 3º.

Justificação

O artigo 3º prevê a inclusão dos bancos estaduais e regionais de desenvolvimento como aplicadores, junto com o BNDES, dos recursos do FAT, cabendo então incluir, sempre que necessário, aquela expressão.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS



9 PARLAMENTAR
Renato Johnsson
ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MP 00147

00004

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 147, DE 13.03.90

AUTOR

Deputado RENATO JOHNSSON

CÓDIGO

DATA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

/ /

2º

1

TEXTO

8 Eliminar os parágrafos do artigo 2º substituindo-os pela inclusão do artigo 3º e seus parágrafos com a consequente renumeração dos demais artigos:

"Art. 3º: - O BNDES abrirá linha de crédito aos bancos estaduais e regionais de desenvolvimento, no montante correspondente a no mínimo, metade do total dos recursos a que se refere o art. 2º, para financiar programas de desenvolvimento econômico definidos no âmbito de suas respectivas regiões ou Estados. A transferência a que se refere este artigo observará:

I - o prazo máximo de 30 (trinta) dias da data do ingresso dos recursos no BNDES;

II - a proporcionalidade com o patrimônio líquido dos Bancos Estaduais e Regionais de Desenvolvimento - de acordo com a legislação vigente - apurados no balanço do ano anterior.

§ 1º Os recursos repassados ao BNDES e aos bancos regionais e estaduais de desenvolvimento serão corrigidos, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou outro índice que o Banco Central do Brasil vier a indicar para operações do sistema financeiro.

§ 2º O BNDES e os bancos regionais e estaduais de desenvolvimento remunerarão os recursos recebidos com juros de 5% ao ano, calculados sobre o saldo médio diário dos repasses, corrigido na forma do parágrafo anterior.

§ 3º A taxa de juros referida no parágrafo anterior poderá ser elevada, por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), para no máximo 6% ao ano.

§ 4º Correrá por conta do BNDES e os bancos regionais e estaduais de desenvolvimento o risco das operações financeiras realizadas com os recursos de que trata esta Lei".

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS

Serviço de Comissões Mistas

MSB n° 33 de 19/90
Fls 25

PARLAMENTAR

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MP 00147

00004

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 147, de 13.03.90

3 AUTOR
Deputado RENATO JOHNSSON

4 CÓDIGO

5 DATA
/ /6 ARTIGO
2º |7 PÁGINA
2

8 TEXTO

Justificação

Com a promulgação da nova Constituição, em 05.10.88, a arrecadação das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) passou a ter nova finalidade, ou seja, financiar o Programa do Seguro-Desemprego e o abono, além de ser destinado ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) 40% desses recursos, no mínimo, para financiar programas de desenvolvimento econômico, mediante critério que lhes preserve o valor.

02. Com isso, a arrecadação do PIS e do PASEP constitui, desde então, recursos do Tesouro Nacional, especialmente porque sua distribuição nas contas do Fundo de Participação ficou vedada.

03. Em decorrência, os recursos entregues ao BNDES, desde aquela data, são recursos do Tesouro Nacional, para cuja aplicação ainda não foram definidos em lei critérios e condições, indispensáveis para regulamentar o § 1º do art. 239 da Constituição, em que pese a existência de normas gerais consubstanciadas no Decreto nº 94.442.

04. Concomitantemente, tem-se presenciado paulatina restrição do BNDES às instituições financeiras regionais e estaduais, quanto ao volume de recursos repassados para aplicações e quanto ao valor dos empréstimos ainda admitidos, uma vez que as operações de elevado montante são realizadas diretamente, sem a participação da rede estadual de bancos.

05. É inegável que o amparo creditício através daquelas instituições financeiras é mais efetivo, constituindo fator de fixação da mão-de-obra, de estímulo às soluções locais de custo mais baixo, desconcentrando a atividade econômica do País e contribuindo para reduzir as desigualdades regionais.

06. Em resumo, as aplicações de recursos pela rede regional e estadual fortalece cada Estado pelo aproveitamento da matéria-prima local, da mão-de-obra que poderia emigrar, das iniciativas empresariais que irão gerar mais riquezas e mais receitas tributárias para cada unidade da Federação, ao invés de concentrar tais resultados.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
MSG n° 33 de 19/90
Fls. 26



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MP 00147

00004

Nº 147, de 13.03.90

2 MEDIDA PROVISÓRIA

3 AUTOR
Deputado RENATO JOHNSON

5 DATA

/ /

6 ARTIGO

2º

7 PARÁGRAFO

-

8 INCISO

-

ALÍNEA

4 CÓDIGO

3

7 PÁGINA

8 TEXTO

07. Diante de tais evidências, urge garantir a continuidade das aplicações pulverizadas por esses bancos, os quais têm melhores condições de identificar as reais necessidades de cada região, facilitados pela capilaridade de suas agências. Daí a minha preocupação com o problema consubstanciada nas Emendas à MP 147/90 que elaborei.

Finalmente, consolidando os objetivos de minha proposta, estudos de organismos internacionais evidenciaram que a grande concentração das operações de empréstimos do BNDES – cerca de 50% dos recursos destinam-se a 5% dos mutuários – tem prejudicado a obtenção de melhores resultados no desenvolvimento industrial do País, a par de impedir maior desconcentração econômica.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS



9 PARLAMENTAR

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MP 00147

00005

2 MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 147, de 13.03.90

3 AUTOR
Deputado RENATO HOHNSSON

4 CÓDIGO

5 DATA

6 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

7 PÁGINA

/ /

3º

1

8 TEXTO

Dá nova redação ao artigo 3º da medida Provisória renumerado para o artigo 4º

"Art. 4º - Os valores correspondentes aos juros de financiamentos serão recolhidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) no prazo e condições definidos por seu Conselho Deliberativo."

Justificação

O recolhimento semestral dos juros, previstos pela MP nº 147/90, dificulta a gestão financeira do FAT e não oferece flexibilidade, inclusive, de postergar eventualmente tais recolhimentos, para serem reaplicados.

Dessa forma, entendo que a redação que dei ao art. 4º confere ao CODEFAT competência para melhor gerir os recursos sob sua administração.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS

Serviço de Comissões Mistas

MSp 33 de 19.90
Fls. 98

9

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Renato Hohnsson



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MIP 0001477

00006

2	MEDIDA PROVISÓRIA
147	

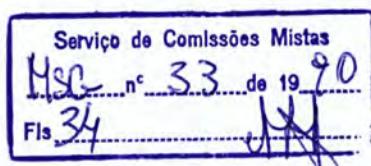
3	AUTOR
Deputado FIRMO DE CASTRO	

5	DATA	6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7	CÓDIGO	8	PÁGINA
/ /		13º								01/01

Inclua-se o seguinte parágrafo, no art. 13, da Medida Provisória nº 147.

§ - enquanto não for regulamentado o Art.22, inciso XVI, da Constituição Federal, a União continuará assegurando com os Estados e o Distrito Federal as despesas de Manutenção, inclusive pessoal, do programa Sistema Nacional de Emprego - SINE, criado pelo Decreto nº 76.403, de 08.10.1975.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS



9	PARLAMENTAR
 ASSINATURA	

PARECER Nº , DE 1990

De Plenário incumbido de examinar e emitir parecer sobre a ADMISSIBILIDA DE da Medida Provisória nº 147, de 13 de março de 1990, submetida à delibera ção do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República através da Mensagem nº 33/90-CN, que "altera a le gislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências."

Antônio Luiz Maya

RELATOR: Deputado **FRANCISCO AMARAL**

É submetida à apreciação do Congresso Nacional, com base no artigo 62, da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 147, de 13 de março de 1990, que reedita a Medida Provisória nº 134, de 15 de fevereiro de 1990, que altera a legislação sobre o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Em sua justificação, os Senhores ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e do Planejamento argumentam da necessidade da presente Medida. O Presidente da República, assim a reedita, com base nos argumentos já expostos na Medida Provisória de nº 134, de 15 de fevereiro de 1990.

Desse modo, resta-nos apenas nos pronunciarmos pela admissibilidade da presente Medida, mesmo porque a Medida Provisória nº 134, de 15 de fevereiro de 1990 já foi devidamente analisada quanto aos aspectos da admissibilidade, mérito e constitucionalidade.

*SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 33-90
Fls. 35*

Face ao exposto, opinamos pelo acolhimento da presente Medida.

SALA DAS COMISSÕES, EM

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 33-90
Fls. 36



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER Nº

Da COMISSÃO MISTA incumbida de examinar e emitir Parecer quanto aos aspectos CONSTITUCIONAL e de MÉRITO, sobre a Medida Provisória nº 147, de 13 de março de 1990, que "Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências".

RELATOR: Deputado FRANCISCO AMARAL

DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 147, de 13 de março de 1990, ora sob exame desta Casa, visa estabelecer mecanismos operacionais considerados, pelo Poder Executivo, como "imprescindíveis à fiel execução da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990", que regula o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Neste contexto, a Medida estabelece a destinação integral do produto da arrecadação das contribuições ao PIS e ao PASEP para atendimento das finalidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Prevê que parcela da arrecadação, respeitado o mínimo estabelecido pela Constituição, será repassada ao BNDES, para aplicação em programas de desenvolvimento econômico, e define os critérios e as condições de remuneração destes repasses. O artigo 3º da MP fixa os prazos e as condições para o recolhimento ao FAT, dos juros incidentes sobre os recursos recebidos pelo BNDES para aplicação nos referidos programas.

Os artigos 4º e 5º tratam de dirimir dúvidas de caráter operacional, estabelecendo que as contribuições devidas ao FAT, serão recolhidas através de DARF, e antecipa o prazo de recolhimento destas contribuições para o 5º dia do terceiro mês subsequente da ocorrência do fato gerador.

O artigo 7º estabelece prazo e condições de recolhimento ao FAT, pelo BNDES, nos casos de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e ao pagamento do abono salarial.

Pelo artigo 8º, conceitua-se, como receita do FAT, a correção monetária dos recursos não desembolsados pelos agentes pagadores das despesas relativas ao Programa de Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial, delegando-se ao Conselho Deliberativo do FAT, a fixação de prazos de recolhimento e período de apuração destas receitas.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem... "CN" 33-90
Fls. 37



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Já o artigo 9º faculta ao FAT aplicar suas disponibilidades financeiras em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Na Exposição de Motivos nº 010, de 14 de fevereiro de 1990, os Ministros da Fazenda, Planejamento e Trabalho, esclarecem ainda que a "estrutura ora proposta para o FAT torna dispensável a existência das Carteiras de Desenvolvimento Econômico e do Seguro-Desemprego e Abono Salarial, ainda mencionadas nos artigos 28 e 29 da Lei nº 7.998/90".

Esclarecem, por outro lado, que o artigo 12, da MP nº 147/90, pretende regulamentar o disposto no § 3º do art. 239 das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Federal, estabelecendo o necessário relacionamento operacional entre o FAT e o PIS-PASEP.

Finalmente, expõem que o art. 13 "estabelece que as ações de pré-triagem, habilitação e auxílio aos requerentes e segurados na busca de novo emprego, bem assim a reciclagem profissional, no âmbito do programa de Seguro-Desemprego, serão realizados prioritariamente em articulação com os Estados e os Municípios, através do Sistema Nacional de Emprego. Prevê, ainda, a possibilidade do Ministério do Trabalho requisitar servidores para a efetiva operacionalização do Programa de Seguro-Desemprego e de suporte técnico-administrativo ao CODEFAT.

DAS EMENDAS

À Medida Provisória nº 147/90 foram apresentadas 10 (dez) Emendas, que em nosso entender descaracterizam seu espírito. As emendas são as seguintes:

Emenda nº 01

De autoria do Ilustre Senador CARLOS PATROCÍNIO, propondo alteração no inciso I do art. 7º que trata da insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e ao pagamento do Abono Salarial, ampliando-se os percentuais, para 40% no primeiro ano e 20% no segundo ano, dos repasses a serem efetuados pelos agentes aplicadores de recursos do FAT.

Emenda nº 02

Do nobre deputado Antonio Carlos Konder Reis, propondo a inclusão de artigo permitindo ao pescador artesanal que exerce suas atividades, em regime de economia familiar, fazer jus a um auxílio


 SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 Mensagem "CN" 33-90
 Fls. 38



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mensal no valor de 1 Salário Mínimo e meio a conta do FAT durante o período de proibição de atividade pesqueira além disso propõe a extensão do referido auxílio ao pescador industrial que pesceba até 3 salários mínimos mensais.

Emenda nº 3

De autoria do Ilustre Deputado Renato Johnsson, inclui a expressão "e pelos bancos estaduais e regionais em desenvolvimento", após a denominação BNDES no caput do renumerado artigo 8º e no seu parágrafo 3º.

Emenda nº 4

De autoria do ilustre Deputado Renato Johnsson, "elimina osparágrafos do artigo 2º, substituindo-os pela inclusão do artigo 3º e seus parágrafos com a consequente renumeração dos demais artigos". A emenda procura alterar a destinação dos recursos do FAT aplicados no financiamento de programas de desenvolvimento econômico, através do BNDES, introduzindo a figura do repasse, pelo BNDES, aos Bancos estaduais e regionais de desenvolvimento, de metade dos recursos repassados pelo FAT, sob o amparo do art. 239 da Constituição Federal.

Emenda nº 5

Também de autoria do ilustre Deputado Renato Johnsson, altera o artigo 3º, renumerado para 4º na proposta do Deputado, estabelecendo que caberá ao Conselho Deliberativo do FAT fixar o prazo e condições de recolhimento dos valores correspondendo aos juros de financiamentos, ao invés do recolhimento semestral previsto na MP.

Emendas nos 6, 7, 8 e 9

As emendas de nos 6, 7, 8 e 9, tratam de assuntos estranhos à Medida Provisória nº 149/70, não cabendo citá-las.

Emenda nº 10

De autoria do nobre Deputado Firmino de Castro, propondo a "inclusão de um parágrafo no artigo 13º, estabelecendo que enquanto não for regulamentado o artigo 22, inciso XVI, da Constituição Fede-

SENAO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem "CN" 33-90

Fls. 39



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ral, a União continuará assegurando com os Estados e o Distrito Federal as despesas de manutenção, inclusive pessoal do programa Sistema Nacional de Empregos - SINE, criado pelo Decreto nº 76.403, de 08.10.1975".

DA DISCUSSÃO:

As emendas em apreço foram analisadas com a Associação Brasileira dos Bancos de Desenvolvimento - ABDE, técnicos do Ministério do Trabalho, lideranças partidárias e com o BNDES.

Dos entendimentos ficou acertado que o BNDES fará uma reunião com a ABDE objetivando a abertura de linhas de crédito que atendam as finalidades das emendas do Deputado Renato Johnsson.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, concluímos pela aprovação da Medida Provisória nº 147/90 nos termos apresentados com a rejeição das emendas propostas.

Deputado Francisco Amaral

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 33-90
Fls. 40



CÂMARA DOS DEPUTADOS

166

Aprovado
7/4/90

Senhor Presidente,

Nos temos representados, vimos
requerer destaque para votação
da emenda nº 2 à Medida
Provisória nº 147 de 1990.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1990.

Líder PST

JOSE FERNANDES

Antônio Carlos Konder Reis

dep. Antônio Carlos Konder Reis

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 33-90
Fls. 41 X



Almoçada, em 7/4/90
à tarde

PARECER

N.º 36, DE 1990 - CN

Da Comissão Mista do Congresso Nacional apresentando a REDAÇÃO FINAL do Texto aprovado sobre a MEDIDA PROVISÓRIA nº 147, de 13 de março de 1990, que "altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências".

RELATOR: DEPUTADO FRANCISCO ANACEL

A Comissão Mista do Congresso Nacional destina a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 147, de 13 de março de 1990, que "altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências", apresenta, em anexo, a REDAÇÃO FINAL do texto aprovado da supramencionada proposição.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 1990.


Francisco Anacleto, Relator

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 33 - 90
Fla. 484

Redação final do Projeto de
Lei de Conversão nº 26, de 1990.

Altera a legislação do Fun-
do de Amparo ao Trabalhador -
FAT e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, será destinado, a cada ano, à cobertura integral das necessidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de que trata o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º - Conforme estabelece o § 1º do art. 239 da Constituição Federal, pelo menos 40% (quarenta por cento) da arrecadação mencionada no artigo anterior serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

§ 1º - Os recursos repassados ao BNDES na forma do "caput" deste artigo serão corrigidos, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

§ 2º - O BNDES remunerará os recursos recebidos na forma do "caput" deste artigo com juros de 5% (cinco por cento) ao ano,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 33-90
Fls. 43

calculados sobre o saldo médio diário dos repasses, corrigido na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - A taxa de juros referida no parágrafo anteriores poderá ser elevada, por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, para, no máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 4º - Correrá por conta do BNDES o risco das operações financeiras realizadas com os recursos mencionados no "caput" deste artigo.

Art. 3º - Os juros de que trata o § 2º do artigo anterior serão recolhidos ao FAT, a cada semestre, até o décimo dia útil subsequente a seu encerramento.

Parágrafo único - Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do BTN Fiscal, os recursos não recolhidos nos prazos previstos neste artigo.

Art. 4º - A arrecadação das contribuições ao PIS e ao PASEP será efetuada através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, nas condições estabelecidas pela legislação em vigor.

Art. 5º - A alínea "b" do inciso IV do art. 69 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) - para o PIS e o PASEP, até o dia cinco do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador".

Art. 6º - O Tesouro Nacional observará, para repasse dos recursos ao FAT, os mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 7º - Em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, de corrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo BNDES, a cada exercício, as seguintes parcelas do saldo de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico:

I - no primeiro e segundo exercício, até 20% (vinte por cento);

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 33-90
Fls. 44

II - do terceiro ao quinto exercícios, até 10% (dez por cento);

III - a partir do sexto exercício, até 5% (cinco por cento).

§ 1º - Os percentuais referido nos incisos do "caput" deste artigo incidirão sobre o saldo ao final do exercício anterior, assegurada a correção monetária até a data do recolhimento.

§ 2º - Caberá ao CODEFAT definir as condições e os prazos de recolhimento de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 8º - A remuneração mencionada no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, constitui receita do FAT.

Parágrafo único - Compete ao CODEFAT estabelecer os prazos de recolhimento e o período base de apuração da receita mencionada no "caput" deste artigo.

Art. 9º - As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único - O resultado das aplicações referidas no "caput" deste artigo constitui receita do FAT.

Art. 10 - O art. 28 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28 - No prazo de trinta dias, as contribuições ao PIS e ao PASEP, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988, e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT".

Art. 11 - Os recursos do PIS e do PASEP repassados ao BNDES, ao amparo do § 1º do art. 239 da Constituição Federal, antes da vigência da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, acrescidos de correção monetária pela variação do IPC e de juros de 5% (cinco por cento) ao ano, constituirão direitos do FAT e serão contabilizados na forma do disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 12 - O valor do abono a ser pago pelo FAT, nos casos de empregados participantes do Fundo de Participação PIS/PASEP, corresponderá à diferença entre o salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento e os rendimentos de suas contas individuais, apurados na forma das alíneas "b" e "c" do art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 11 de agosto de 1975.

Parágrafo único - O pagamento do rendimento das contas individuais mencionadas no "caput" deste artigo é de competência do Fundo de Participação PIS/PASEP.

Art. 13 - A operacionalização do Programa Seguro-Desemprego, no que diz respeito às atividades de pré-triagem e habilitação de requerentes, auxílio aos requerentes e segurados na busca de novo emprego, bem assim às ações voltadas para a reciclagem profissional, será executada prioritariamente em articulação com os Estados e Municípios, através do Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos da lei.

Parágrafo único - O Ministério do Trabalho poderá requisitar servidores técnicos e administrativos, da Administração Federal direta, das autarquias, das fundações públicas e do Governo do Distrito Federal, para o desempenho das tarefas previstas no "caput" deste artigo e no art. 20 da Lei nº 7 998, de 11 de janeiro de 1990, ouvida a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República.

Art. 14 - O pescador artesanal que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, fará jus a um auxílio mensal no valor de um salário mínimo e meio, à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, durante o período de proibição, determinado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de atividade pesqueira da espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura se dedica, desde que apresente atestado da Colônia de Pescadores a que está filiado, comprovando as condições do exercício da profissão estabelecidas neste artigo e que se tenha dedicado à atividade, em caráter ininterrupto, nos doze meses anteriores.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 33-90
Fls. 46 X

§ 1º - O benefício instituído no "caput" deste artigo é extensivo ao pescador industrial que perceba até três salários mínimos mensais, desde que apresente atestado da Capitania dos Portos da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, comprovando o atendimento das condições estabelecidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - O Presidente da Colônia de Pescadores ou o responsável pela Capitania dos Portos com jurisdição sobre a área onde atua o pescador artesanal ou o pescador industrial que fornecer atestado falso para o fim de obtenção do benefício a que se refere este artigo será punido com a perda de mandato ou demissão do cargo que ocupa e multa de até Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Ficam revogados os arts. 16, 17 e 29 da Lei nº 7 998, de 11 de janeiro de 1990, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem... "CN"33-90
Fla. 41

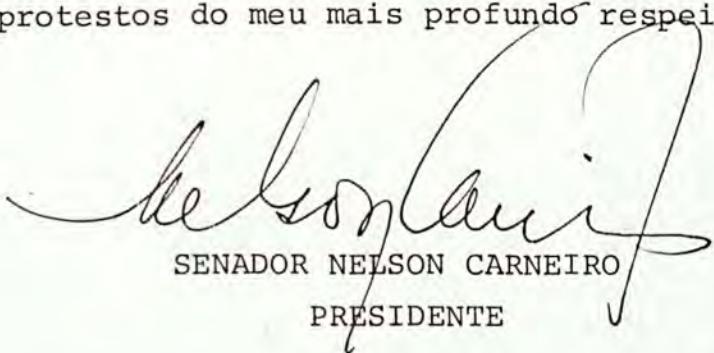
CN/Nº 38

SENADO FEDERAL, EM 8 DE ABRIL DE 1990

Excelentíssimo Senhor
Doutor FERNANDO COLLOR
Presidente da República Federativa do Brasil

Tenho a honra de submeter à sanção de Vossa Excelência, nos termos do § 2º do art. 7º da Resolução nº 1, de 1989 - CN, o Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 1990, apresentado pela Comissão Mista incumbida de emitir Parecer sobre a Medida Provisória nº 147, de 13 de março de 1990, que "altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências", aprovado pelo Congresso Nacional em sessão conjunta realizada no dia 7 de abril de 1990.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.


SENADOR NELSON CARNEIRO

PRESIDENTE

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 33-90
Fls. 48 X

RFR/.

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, será destinada, a cada ano, à cobertura integral das necessidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de que trata o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º - Conforme estabelece o § 1º do art. 239 da Constituição Federal, pelo menos 40% da arrecadação mencionada no artigo anterior serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

§ 1º - Os recursos repassados ao BNDES na forma do caput deste artigo serão corrigidos, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

§ 2º - O BNDES remunerará os recursos recebidos na forma do caput deste artigo com juros de 5% ao ano, calculados sobre o saldo médio diário dos repasses, corrigido na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - A taxa de juros referida no parágrafo anterior poderá ser elevada, por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 33-90
Fls. 49

Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, para, no máximo, 6% ao ano.

§ 4º - Correrá por conta do BNDES o risco das operações financeiras realizadas com os recursos mencionados no caput deste artigo.

Art. 3º - Os juros de que trata o § 2º do artigo anterior serão recolhidos ao FAT a cada semestre, até o décimo dia útil subsequente a seu encerramento.

Parágrafo único - Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do BTN Fiscal, os recursos não recolhidos nos prazos previstos neste artigo.

Art. 4º - A arrecadação das contribuições ao PIS e ao PASEP será efetuada através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, nas condições estabelecidas pela legislação em vigor.

Art. 5º - A alínea "b" do inciso IV do art. 69 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) para o PIS e o PASEP, até o dia cinco do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador".

Art. 6º - O Tesouro Nacional observará, para repasse dos recursos ao FAT, os mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 7º - Em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo BNDES, a cada exercício, as seguintes parcelas do saldo de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico:

I - no primeiro e segundo exercícios, até 20%;

II - do terceiro ao quinto exercícios, até 10%;

III - a partir do sexto exercício, até 5%.

§ 1º - Os percentuais referidos nos incisos do caput deste artigo incidirão sobre o saldo ao final do exercício anterior, assegurada a correção monetária até a data do recolhimento.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 33-80
Fls. 508

3.

§ 2º - Caberá ao CODEFAT definir as condições e os prazos de recolhimento de que trata o caput deste artigo.

Art. 8º - A remuneração mencionada no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, constitui receita do FAT.

Parágrafo único - Compete ao CODEFAT estabelecer os prazos de recolhimento e o período-base de apuração da receita mencionada no caput deste artigo.

Art. 9º - As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único - O resultado das aplicações referidas no caput deste artigo constitui receita do FAT.

Art. 10 - O art. 28 da Lei nº 7.998, de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28 - No prazo de trinta dias, as contribuições ao PIS e ao PASEP, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT."

Art. 11 - Os recursos do PIS e do PASEP repassados ao BNDES, ao amparo do § 1º do art. 239 da Constituição Federal, antes da vigência da Lei nº 7.998, de 1990, acrescidos de correção monetária pela variação do IPC e de juros de 5% ao ano, constituirão direitos do FAT e serão contabilizados na forma do disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 12 - O valor do abono a ser pago pelo FAT, nos casos de empregados participantes do Fundo de Participação PIS/PASEP, corresponderá à diferença entre o salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento e os rendimentos de suas contas individuais, apurados na forma das alíneas "b" e "c" do art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 11 de agosto de 1975.

Parágrafo único - O pagamento do rendimento das contas individuais mencionadas no caput deste artigo é de competência do Fundo de Participação PIS/PASEP.

Art. 13 - A operacionalização do Programa Seguro-Desemprego, no que diz respeito às atividades de pré-triagem e habilitação de requerentes, auxílio aos requerentes e segurados na busca de novo emprego, bem assim às ações voltadas para a reciclagem profissional, será executada prioritariamente em articulação com os Esta-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 33-90
Fls. 596

dos e Municípios, através do Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos da lei.

Parágrafo único - O Ministério do Trabalho poderá requisitar servidores, técnicos e administrativos, da Administração Federal direta, das autarquias, das fundações públicas e do Governo do Distrito Federal, para o desempenho das tarefas previstas no caput deste artigo e no art. 20 da Lei nº 7.998, de 1990, ouvida a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República.

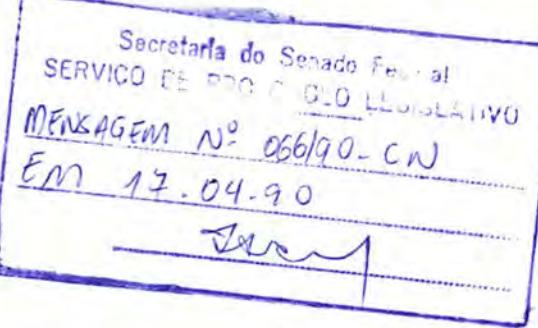
Art. 14 - O pescador artesanal que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, fará jus a um auxílio mensal no valor de um salário mínimo e meio, à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, durante o período de proibição, determinado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, da atividade pesqueira da espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura se dedica, desde que apresente atestado da Colônia de Pescadores a que está filiado, comprovando as condições do exercício da profissão estabelecidas neste artigo e que se tenha dedicado à atividade, em caráter ininterrupto, nos doze meses anteriores.

§ 1º - O benefício instituído no caput deste artigo é extensivo ao pescador industrial que perceba até três salários mínimos mensais, desde que apresente atestado da Capitania dos Portos da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, comprovando o atendimento das condições estabelecidas no caput deste artigo.

§ 2º - O Presidente da Colônia de Pescadores ou o responsável pela Capitania dos Portos com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal ou o pescador industrial que fornecer atestado falso para o fim de obtenção do benefício a que se refere este artigo será punido com a perda de mandato ou demissão do cargo que ocupe e multa de até Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publi-

SENAU FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 33-80
Fls. 50



MENSAGEM N° 355

*à conversão MCTZ
em 24/5/90*
[Signature]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 1990, resultante da Medida Provisória nº 147/90, que "Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências".

O dispositivo ora vetado, que julgo contrário ao interesse público, é o artigo 14 da referida proposição e seu teor é o seguinte:

"Art. 14 O pescador artesanal que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, fará jus a um auxílio mensal no valor de um salário mínimo e meio, à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, durante o período de proibição, determinado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, da atividade pesqueira da espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura se dedica, desde que apresente atestado da Colônia de Pescadores a que está filiado, comprovando as condições do exercício da profissão estabelecidas neste artigo e que se tenha dedicado à atividade, em caráter ininterrupto, nos doze meses anteriores."

Sobre o assunto, assim se manifestou o Ministério do Trabalho e da Previdência Social:

"A redação final do artigo 14 do Projeto de Lei de Conversão tem como escopo básico assegurar uma assistência financeira mensal de um salário mínimo e meio

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 33-90
Fls. 55 *[Signature]*

ao pescador artesanal que exerce suas atividades em regime de economia familiar, nos períodos em que a atividade pesqueira esteja proibida pelo IBAMA.

Está embutida no referido artigo uma preocupação louvável em garantir a sobrevivência do pescador artesanal nas épocas de proibição da pesca ao mesmo tempo em que assegura a efetividade das medidas de proteção ambiental.

Os recursos para financiamento deste auxílio proviriam do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. No entanto, os recursos que compõem o FAT, basicamente a arrecadação do PIS/PASEP, são destinados constitucionalmente (art. 239 da CF) ao Financiamento do Programa do Seguro-Desemprego, Abono Salarial e do Programa de Desenvolvimento Econômico.

O FAT tem natureza contributiva, ou seja, visa estender seus benefícios àqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a sua composição. Nesta medida, a inclusão dos pescadores artesanais iria de encontro a este pressuposto básico do fundo, visto que os mesmos não contribuem para o PIS/PASEP.

Apresentam-se também dificuldades de avaliação quanto ao impacto financeiro bem como a operacionalização da concessão deste benefício e sua fiscalização. Ademais, deve se considerar que os recursos orçamentários do FAT acham-se, no momento, totalmente comprometidos com o pagamento do Seguro-Desemprego, Abono Salarial e transferências ao BNDES.

Outra crítica que se faz à emenda aprovada diz respeito à sua frontal oposição à concepção e filosofia do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Os

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 33-90
Fls. 56 ✓

benefícios instituídos pela Lei nº 7.998/90, possuem critérios de habilitação e concessão que não se restringem a uma determinada categoria em oposição ao espírito da emenda aprovada.

Não foi, indubitavelmente, intenção do legislador ao aprovar a Lei supra mencionada, caracterizar o FAT como um instrumento de proteção ao desemprego sazonal inerente a certas atividades econômicas como a pesca, a agricultura, etc. A proteção que se visava estabelecer dizia respeito ao desemprego conjuntural resultante dos movimentos cíclicos da economia.

A afirmativa anterior não visa eximir o Poder Público de criar mecanismos para amenizar a questão do desemprego sazonal. Tal preocupação é necessária mas não se enquadra no âmbito do FAT.

Neste sentido, sugere-se o voto à emenda aprovada como uma tentativa de reestabelecimento da concepção inicial do FAT, impedindo, desta forma, que sério precedente seja aberto e evitando a total descaracterização do mesmo."

Estas, Sr. Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 11 de abril de 1990.

f. Cesar -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 33-90
Fls. 51 ✓

LEI N° 8.019 , de 11 de abril

de 1990.

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS; criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, será destinada, a cada ano, à cobertura integral das necessidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de que trata o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º - Conforme estabelece o § 1º do art. 239 da Constituição Federal, pelo menos 40% da arrecadação mencionada no artigo anterior serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

§ 1º - Os recursos repassados ao BNDES na forma do caput deste artigo serão corrigidos, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

§ 2º - O BNDES remunerará os recursos recebidos na forma do caput deste artigo com juros de 5% ao ano, calculados sobre o saldo médio diário dos repasses, corrigido na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - A taxa de juros referida no parágrafo anterior poderá ser elevada, por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, para, no máximo, 6% ao ano.

§ 4º - Correrá por conta do BNDES o risco das operações financeiras realizadas com os recursos mencionados no caput deste artigo.

Art. 3º - Os juros de que trata o § 2º do artigo anterior serão recolhidos ao FAT a cada semestre, até o décimo dia útil subsequente a seu encerramento.

Parágrafo único - Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do BTN Fiscal, os recursos não recolhidos nos prazos previstos neste artigo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "ON" 33-80
Fls. 58

Art. 4º - A arrecadação das contribuições ao PIS e ao PASEP será efetuada através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, nas condições estabelecidas pela legislação em vigor.

Art. 5º - A alínea "b" do inciso IV do art. 69 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) para o PIS e o PASEP, até o dia cinco do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador."

Art. 6º - O Tesouro Nacional observará, para repasse dos recursos ao FAT, os mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 7º - Em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo BNDES, a cada exercício, as seguintes parcelas dos saldos de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico:

I - no primeiro e segundo exercícios, até 20%;

II - do terceiro ao quinto exercícios, até 10%;

III - a partir do sexto exercício, até 5%.

§ 1º - Os percentuais referidos nos incisos do caput deste artigo incidirão sobre o saldo ao final do exercício anterior, assegurada a correção monetária até a data do recolhimento.

§ 2º - Caberá ao CODEFAT definir as condições e os prazos de recolhimento de que trata o caput deste artigo.

Art. 8º - A remuneração mencionada no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, constitui receita do FAT.

Parágrafo único - Compete ao CODEFAT estabelecer os prazos de recolhimento e o período-base de apuração da receita mencionada no caput deste artigo.

Art. 9º - As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único - O resultado das aplicações referidas no caput deste artigo constitui receita do FAT.

Art. 10 - O art. 28 da Lei nº 7.998, de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28 - No prazo de trinta dias as contri-

SENAJ FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 33-90
Fls. 59

buições ao PIS e ao PASEP, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT."

Art. 11 - Os recursos do PIS e do PASEP repassados ao BNDES, ao amparo do § 1º do art. 239 da Constituição Federal, antes da vigência da Lei nº 7.998, de 1990, acrescidos de correção monetária pela variação do IPC e de juros de 5% ao ano, constituirão direitos do FAT e serão contabilizados na forma do disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 12 - O valor do abono a ser pago pelo FAT, nos casos de empregados participantes do Fundo de Participação PIS/PASEP, corresponderá à diferença entre o salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento e os rendimentos de suas contas individuais, apurados na forma das alíneas "b" e "c" do art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 11 de agosto de 1975.

Parágrafo único - O pagamento do rendimento das contas individuais mencionadas no caput deste artigo é de competência do Fundo de Participação PIS/PASEP.

Art. 13 - A operacionalização do Programa Seguro-Desemprego, no que diz respeito às atividades de pré-triagem e habilitação de requerentes, auxílio aos requerentes e segurados na busca de novo emprego, bem assim às ações voltadas para reciclagem profissional, será executada prioritariamente em articulação com os Estados e Municípios, através do Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos da lei.

Parágrafo único - O Ministério do Trabalho poderá requisitar servidores, técnicos e administrativos, da Administração Federal direta, das autarquias, das fundações públicas e do Governo do Distrito Federal, para o desempenho das tarefas previstas no caput deste artigo e no art. 20 da Lei nº 7.998, de 1990, ouvida a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República.

Art. 14 - (VETADO)

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Ficam revogados os arts. 16, 17 e 29 da Lei nº 7.998, de 1990, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 11 de abril
1990 da Independência e 102º da República.

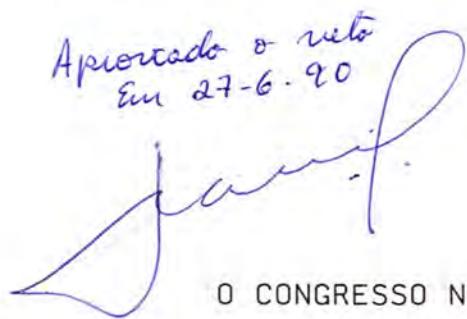
de 1990;

F. Collor-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "ON" 33-80
Fls. 60

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências.

Apresentado o voto
em 27-6-90



Sessão em pate, Em 11/04/90

F. Colar-

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, será destinada, a cada ano, à cobertura integral das necessidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de que trata o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º - Conforme estabelece o § 1º do art. 239 da Constituição Federal, pelo menos 40% da arrecadação mencionada no artigo anterior serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

§ 1º - Os recursos repassados ao BNDES na forma do caput deste artigo serão corrigidos, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

§ 2º - O BNDES remunerará os recursos recebidos na forma do caput deste artigo com juros de 5% ao ano, calculados sobre o saldo médio diário dos repasses, corrigido na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - A taxa de juros referida no parágrafo anterior poderá ser elevada, por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 33-80
Fls. 61

Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, para, no máximo, 6% ao ano.

§ 4º - Correrá por conta do BNDES o risco das operações financeiras realizadas com os recursos mencionados no caput deste artigo.

Art. 3º - Os juros de que trata o § 2º do artigo anterior serão recolhidos ao FAT a cada semestre, até o décimo dia útil subsequente a seu encerramento.

Parágrafo único - Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do BTN Fiscal, os recursos não recolhidos nos prazos previstos neste artigo.

Art. 4º - A arrecadação das contribuições ao PIS e ao PASEP será efetuada através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, nas condições estabelecidas pela legislação em vigor.

Art. 5º - A alínea "b" do inciso IV do art. 69 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) para o PIS e o PASEP, até o dia cinco do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador".

Art. 6º - O Tesouro Nacional observará, para repasse dos recursos ao FAT, os mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 7º - Em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo BNDES, a cada exercício, as seguintes parcelas do saldo de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico:

- I - no primeiro e segundo exercícios, até 20%;
- II - do terceiro ao quinto exercícios, até 10%;
- III - a partir do sexto exercício, até 5%.

§ 1º - Os percentuais referidos nos incisos do caput deste artigo incidirão sobre o saldo ao final do exercício anterior, assegurada a correção monetária até a data do recolhimento.

SENAL FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 33-90
Fls. 62 ✓

3.

§ 2º - Caberá ao CODEFAT definir as condições e os prazos de recolhimento de que trata o caput deste artigo.

Art. 8º - A remuneração mencionada no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, constitui receita do FAT.

Parágrafo único - Compete ao CODEFAT estabelecer os prazos de recolhimento e o período-base de apuração da receita mencionada no caput deste artigo.

Art. 9º - As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único - O resultado das aplicações referidas no caput deste artigo constitui receita do FAT.

Art. 10 - O art. 28 da Lei nº 7.998, de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28 - No prazo de trinta dias, as contribuições ao PIS e ao PASEP, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT."

Art. 11 - Os recursos do PIS e do PASEP repassados ao BNDES, ao amparo do § 1º do art. 239 da Constituição Federal, antes da vigência da Lei nº 7.998, de 1990, acrescidos de correção monetária pela variação do IPC e de juros de 5% ao ano, constituirão direitos do FAT e serão contabilizados na forma do disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 12 - O valor do abono a ser pago pelo FAT, nos casos de empregados participantes do Fundo de Participação PIS/PASEP, corresponderá à diferença entre o salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento e os rendimentos de suas contas individuais, apurados na forma das alíneas "b" e "c" do art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 11 de agosto de 1975.

Parágrafo único - O pagamento do rendimento das contas individuais mencionadas no caput deste artigo é de competência do Fundo de Participação PIS/PASEP.

Art. 13 - A operacionalização do Programa Seguro-Desemprego, no que diz respeito às atividades de pré-triagem e habilitação de requerentes, auxílio aos requerentes e segurados na busca de novo emprego, bem assim às ações voltadas para a reciclagem profissional, será executada prioritariamente em articulação com os Esta-


SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 33-80
Fls. 63

dos e Municípios, através do Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos da lei.

Parágrafo único - O Ministério do Trabalho poderá requisitar servidores, técnicos e administrativos, da Administração Federal direta, das autarquias, das fundações públicas e do Governo do Distrito Federal, para o desempenho das tarefas previstas no caput deste artigo e no art. 20 da Lei nº 7.998, de 1990, ouvida a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República.

Art. 14 - O pescador artesanal que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, fará jus a um auxílio mensal no valor de um salário mínimo e meio, à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, durante o período de proibição, determinado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, da atividade pesqueira da espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura se dedica, desde que apresente atestado da Colônia de Pescadores a que está filiado, comprovando as condições do exercício da profissão estabelecidas neste artigo e que se tenha dedicado à atividade, em caráter ininterrupto, nos doze meses anteriores.

§ 1º - O benefício instituído no caput deste artigo é extensivo ao pescador industrial que perceba até três salários mínimos mensais, desde que apresente atestado da Capitania dos Portos da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, comprovando o atendimento das condições estabelecidas no caput deste artigo.

§ 2º - O Presidente da Colônia de Pescadores ou o responsável pela Capitania dos Portos com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal ou o pescador industrial que fornecer atestado falso para o fim de obtenção do benefício a que se refere este artigo será punido com a perda de mandato ou demissão do cargo que ocupe e multa de até Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publi-

M. S. J.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CM" 33-90
Fla. 64

5.

cação.

Art. 16 - Ficam revogados os arts. 16, 17 e 29 da Lei nº 7.998, de 1990, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 8 DE ABRIL DE 1990

SENADOR NELSON CARNEIRO

PRESIDENTE

MGS.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CM" 33-90
Fla 65

Aviso nº 204

Em 11 de abril de 1990.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Marcos Coimbra

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "ON" 33-90
Fls. 66 ✓



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

Ofício nº 128-L-PFL/90

Brasília, 19 de março de 1990.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelêⁿcia os nomes dos membros da Bancada do Partido da Frente Liberal na Câmara dos Deputados, que integrarão a Comissão Mista destinada ao estudo e à elaboração dos pareceres da Medida Provisória nº 147 , de 13 de março de 1990.

EFETIVOS

Deputado ETEVALDO NOGUEIRA

Deputado PAULO PIMENTEL

SUPLENTES

Deputada EUNICE MICHILES

Deputado ERICO PEGORARO

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço.

Deputado RICARDO FIUZA

Líder do PFL

A Sua Excelência o Senhor

Senador NELSON CARNEIRO

Digníssimo Presidente do Congresso Nacional

GABINETE DO LÍDER DO PSDB

OF. PSDB/I/nº 196/90

Brasília, 20 de março de 1990

Senhor Presidente:

Indico a Vossa Excelência, na forma regimental, para integrar a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 147, o Excelentíssimo Senhor Deputado **JORGE UEQUED**, como membro efetivo e o Excelentíssimo Senhor Deputado **ELIAS MURAD**, como suplente, pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e distinto apreço.



Deputado **ROBSON MARINHO**

1º Vive-Líder no Exercício da Liderança

A Sua Excelência o Senhor

Senador **NELSON CARNEIRO**

DD. Presidente do CONGRESSO NACIONAL





SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL
OF. GL PFL Nº 021/90

Brasília, 19 de março de 1990.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, na qualidade de Líder do Partido da Frente Liberal - PFL no Senado Federal, indicar os ilustres senadores abaixo citados para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 147 da Presidência da República, que altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências.

TITULAR: Senador MARCONDES GADELHA
SUPLENTE: Senador JOÃO MENEZES

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada consideração e apreço.

Cordialmente,

Senador MARCO MACIEL

Líder do PFL no Senado Federal

Excelentíssimo Senhor
Senador NELSON CARNEIRO
DD. PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
N E S T A



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Brasília, 19 de março de 1990.

Senhor Presidente,

De acordo com o disposto no Regimento Interno desta Casa, venho indicar como representantes do Partido da Social Democracia Brasileira na Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 147, que altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, os Senadores Almir Gabriel e Chagas Rodrigues, como membros Titular e Suplente, respectivamente.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. meus protestos de elevada consideração e apreço.

Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor
Senador NELSON CARNEIRO
Presidente do Senado Federal

24 ABR 1990

À Secretaria-Geral da Mesa

25/04/90

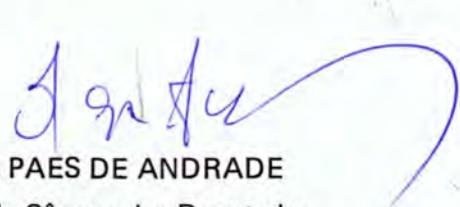
Brasília, 20 de abril de 1990.

GP-O/ 707 /90

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 120/90, de 19 do corrente, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os senhores Deputados Francisco Amaral, Erico Pegoraro e Plínio Martins para integrarem a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei de Conversão nº 26/1990, que " altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências".

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente da Câmara dos Deputados

A Sua Excelência o Senhor
Senador NELSON CARNEIRO
Presidente do Senado Federal
NESTA



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 26, DE 1990

EMENTA - Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL

Em 20.03.90, a Presidência comunica ao Plenário que o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 147, de 13 de março de 1990, designa a Comissão Mista incumbida do estudo da Medida Provisória e estabelece calendário para sua tramitação.

Em 27.03.90, o Senador Antônio Luiz Maya profere parecer pela admissibilidade da Medida; a Presidência abre o prazo de 24 horas para interposição de recurso quanto a sua admissibilidade (Inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução 1/89-CN).

Em 06.04.90, o Deputado Francisco Amaral profere parecer quanto ao mérito e constitucionalidade da Medida.

Em 07.04.90, é oferecida pelo Relator (Dep. Francisco Amaral), o Parecer nº 36/90-CN (Redação Final) nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 26/90.

Encaminhamento à Sanção através da Mensagem CN/Nº 38, de 08.04.90.

Veto Parcial - Mens/66 /90-CN
(nº 355/90, na origem)

Parte Sancionada:

Lei nº 8.019, de 11.04.90
DO - 12.04.90

Parte Vetada

Art. 14 do Projeto

Leitura:

Comissão Mista Incumbida de Relatar o Veto

SENADORES:

Aluízio Bezerra
Marcondes Gadelha
Almir Gabriel

DEPUTADOS:

Francisco Amaral
Erico Pegoraro
Plínio Martins

Prazo de Tramitação:

13/09

S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 27/6/1990 HORA: 21:29 PAG: 1

SESSAO: * CONGRESSO NACIONAL * VOTACAO: 0080

* CAMARA DOS DEPUTADOS *
VETO PARCIAL AO PLC N.26/.90 - PARTE VETADA ART.14

SIM	93
NAO	213
ABSTENCAO	3
TOTAL	-----> 309

PRESIDENTE: NELSON CARNEIRO

S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 27/6/1990 HORA: 21:29 PAG: 2

SESSAO: * CONGRESSO NACIONAL *

VOTACAO: 0080

ACRE

- AMILCAR DE QUEIROZ
- NOSSER ALMEIDA
- OMAR SABINO
- RUBEM BRANQUINHO

AMAZONAS

- ANTAR ALBUQUERQUE
- BETH AZIZE
- EUNICE MICHILES
- JOSE FERNANDES

RONDONIA

- ARNALDO MARTINS
- JOSE GUEDES
- JOSE VIANA

PARA

- AMILCAR MOREIRA
- ASDRUBAL BENTES
- CARLOS VINAGRE
- DIONISIO HAGE
- FERNANDO VELASCO
- GERSON PERES
- JORGE ARBAGE
- MANOEL RIBEIRO

TOCANTINS

- ARY VALADAO
- EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
- FREIRE JUNIOR
- LEOMAR QUINTANILHA

S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 27/6/1990 HORA: 21:29 PAG: 3

MARANHAO

- CID CARVALHO
- COSTA FERREIRA
- EURICO RIBEIRO
- FREITAS FILHO
- HAROLDO SABOIA
- JOSE CARLOS SABOIA
- NAN SOUZA
- ONOFRE CORREA
 SARNEY FILHO
VICTOR TROVAO

PIAUI

- ATILA LIRA
- FELIPE MENDES
- JOSE LUIZ MAIA
- MANUEL DOMINGOS
- MUSSA DEMES

CEARA

- AECIO DE BORBA
- BEZERRA DE MELO
- CARLOS BENEVIDES
- CARLOS VIRGILIO
 CESAR CALS NETO
ETEVALDO NOGUEIRA
- FIRMO DE CASTRO
- GIDEL DANTAS
- JOSE LINS
- LUCIO ALCANTARA
- MOEMA SAO THIAGO
- ORLANDO BEZERRA
- OSMUNDO REBOUCAS
- RAIMUNDO BEZERRA
- UBIRATAN AGUIAR

RIO GRANDE DO NORTE

- ANTONIO CAMARA
- FLAVIO ROCHA
- HENRIQUE EDUARDO ALVES
- IBERE FERREIRA
 ISMAEL WANDERLEY

S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 27/6/1990 HORA: 21:29 PAG: 4

- MARCOS FORMIGA -

PARAIBA

- AGASSIZ ALMEIDA
- ANTONIO MARIZ
- EDIVALDO MOTTA
- EDMÉ TAVARES
- EVALDO GONCALVES
- FRANCISCO ROLIM
- JOAO DA MATA
- JOSE MARANHAO
- LUCIA BRAGA

PERNAMBUCO

- ARTUR DE LIMA CAVALCANTI
- CRISTINA TAVARES
- EGIDIO FERREIRA LIMA
- FERNANDO BEZERRA COELHO
- FERNANDO LYRA
- GONZAGA PATRIOTA
- HARLAN GADELHA
- HORACIO FERRAZ
- INOCENCIO OLIVEIRA
- JOSE CARLOS VANCONCELOS
- JOSE JORGE
- JOSE MOURA
- MAURILIO FERREIRA LIMA
- NILSON GIBSON
- OSVALDO COELHO
- RICARDO FIUZA

ALAGOAS

- ANTONIO FERREIRA
- EDUARDO BONFIM
- GERALDO BULHOES
- JOSE COSTA
- JOSE THOMAZ NONO
- ROBERTO TORRES
- VINICIUS CANSANCAO

S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 27/6/1990 HORA: 21:29 PAG: 5

SERGIPE

- ACIVAL GOMES
- DJENAL GONCALVES
- JOAO MACHADO ROLLEMBERG
- JOSE QUEIROZ
- LEOPOLDO SOUZA
- MESSIAS GOIS

PIAUI

- BENITO GAMA
- CARLOS SANT'ANNA
- CELSO DOURADO
- DOMINGOS LEONELLI
- FERNANDO SANTANA
- FRANCISCO PINTO
- HAROLDO LIMA
- JAIRO AZI
- JAIRO CARNEIRO
- JOACI GOES
- JORGE HAGE
- JORGE MEDAUAR
- JORGE VIANNNA
- JUTAHY JUNIOR
- LEUR LOMANTO
- LIDICE DA MATA
- LUIS EDUARDO
- MANOEL CASTRO
- MARIO LIMA
- MILTON BARBOSA
- MIRALDO GOMES
- MURILO LEITE
- NESTOR DUARTE
- VIRGILDASIO DE SENNA

ESPIRITO SANTO

- JONES SANTOS NEVES
- LEZIO SATHLER
- LURDINHA SAVIGNON
- NELSON AGUIAR
- NYDER BARBOSA
- PEDRO CEOLIN
- RITA CAMATA
- ROSE DE FREITAS
- STELIO DIAS

S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 27/6/1990 HORA: 21:29 PAG: 6

RIO DE JANEIRO

- AMARAL NETTO
- ARTUR DA TAVOLA
- BENEDITA DA SILVA
- CESAR MAIA
- EDMILSON VALENTIM
- ERNANI BOLDRIM
- FABIO RAUNHEITI
- JAYME CAMPOS
 JORGE GAMA
- JORGE LEITE
- JOSE CARLOS COUTINHO
- JOSE MAURICIO
- LYSANEAS MACIEL
- MARCIO BRAGA
- MIRO TEIXEIRA
- OSMAR LEITAO
- PAULO RAMOS
- SANDRA CAVALCANTI
- SIMAO SESSIM
- VIVALDO BARBOSA
- VLADIMIR PALMEIRA

MINAS GERAIS

- AECIO NEVES
- ALVARO ANTONIO
 ALYSSON PAULINELLI
- BONIFACIO DE ANDRADE
- CARLOS COTTA
- CARLOS MOSCONI
- CELIO DE CASTRO
- CHICO HUMBERTO
- CHRISTOVAM CHIARADIA
- DALTON CANABRAVA
- ELIAS MURAD
- GENESIO BERNARDINO
- IBRAHIM ABI-ACKEL
- ISRAEL PINHEIRO
- JOAO PAULO
- JOSE DA CONCEICAO
- JOSE GERALDO
- JOSE ULISSSES DE OLIVEIRA
- LAEL VARELLA
- LEOPOLDO BESSONE
- LUIZ ALBERTO RODRIGUES
- MARIO ASSAD

S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 27/6/1990 HORA: 21:29 PAG: 7

- MARIO DE OLIVEIRA ---
- MAURICIO CAMPOS ---
- MAURO CAMPOS ---
- MELLO REIS ---
- MILTON REIS ---
- OCTAVIO ELISIO ---
- OSCAR CORREA ---
- PAULO ALMADA ---
- PAULO DELGADO ---
- ROBERTO BRANT ---
- RONARO CORREA ---
- SAULO COELHO ---
C SERGIO NAYA ---
C SERGIO WERNECK ---
- SILVIO ABREU ---

SAO PAULO

- AFIF DOMINGOS ---
- AIRTON SANDOVAL ---
- ANTONIO PEROSA ---
- ARISTIDES CUNHA ---
- BETE MENDES ---
- CARDOSO ALVES ---
- CUNHA BUENO ---
- DEL BOSCO AMARAL ---
- DIRCE TUTU QUADROS ---
- DORETO CAMPANARI ---
- EDUARDO JORGE ---
- FABIO FELDMANN ---
C FAUSTO ROCHA ---
- FLORESTAN FERNANDES ---
- FRANCISCO AMARAL ---
- GERALDO ALCKMIN FILHO ---
- GUMERCINDO MILHOMEM ---
- HELIO ROSAS ---
- IRMA PASSONI ---
- JAYME PALIARIN ---
- JOSE CAMARGO ---
- JOSE EGREJA ---
- JOSE GENOINO ---
C KOYU IHA ---
- LEONEL JULIO ---
- MANOEL MOREIRA ---
- NELSON SEIXAS ---
- PAULO ZARZUR ---
- ROBERTO ROLLEMBERG ---
- ROBSON MARINHO ---
- SAMIR ACHOA ---
- SOLON BORGES DOS REIS ---

S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 27/6/1990 HORA: 21:29 PAG: 8

- THEODORO MENDES
- TIDEI DE LIMA
- ULYSSES GUIMARAES

GOIAS

- ALDO ARANTES
- ANTONIO DE JESUS
- DELIO BRAZ
- JALLES FONTOURA
- JOAO NATAL
- JOSE FREIRE
- MAGUITO VILELA
- PEDRO CANEDO
- TARZAN DE CASTRO

DISTRITO FEDERAL

- AUGUSTO CARVALHO
- MARCIA KUBITSCHEK
- MARIA DE LOURDES ABADIA
- SIGMARINGA SEIXAS

MATO GROSSO

- ANTERO DE BARROS
- JOAQUIM SUCENA
- JONAS PINHEIRO
- JULIO CAMPOS
- OSVALDO SOBRINHO
- PERCIVAL MUNIZ
- RODRIGUES PALMA
- UBIRATAN SPINELLI

MATO GROSSO DO SUL

- IVO CERSOSIMO
- JOSE ELIAS
- LEVY DIAS
- PLINIO MARTINS
- ROSARIO CONGRO NETO
- SAULO QUEIROZ
- VALTER PEREIRA

S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 27/6/1990 HORA: 21:29 PAG: 9

PARANA

- AIRTON CORDEIRO
- ALARICO ABIB
- BASILIO VILLANI
- DARCY DEITOS
- EUCLIDES SCALCO
- HELIO DUQUE
- JOSE CARLOS MARTINEZ
- JOSE TAVARES
 MATHEUS IENSEN
- MAURICIO FRUET
- MAURICIO NASSER
- NELTON FRIEDRICH
- NILSO SGUAREZI
- RENATO BERNARDI
- RENATO JOHNSSON
- SERGIO SPADA
- TADEU FRANCA
- WALDYR PUGLIESI

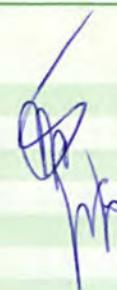
SANTA CATARINA

- ALEXANDRE PUZYNA
- ANTONIO CARLOS KONDER REIS
- EDUARDO MOREIRA
- FRANCISCO KUSTER
- HENRIQUE CORDOVA
 LUIZ HENRIQUE
- ORLANDO PACHECO
- PAULO MACARINI
- RENATO VIANNA
- RUBERVAL PILOTTO
- VICTOR FONTANA
- VILSON SOUZA
- WALMOR DE LUCA

RIO GRANDE DO SUL

- ADROALDO STRECK
- ADYLSON MOTTA
- AMAURY MULLER
- ARNALDO PRIETO
- CARLOS CARDINAL
- DARCY POZZA
- ERICO PEGORARO
- FLORICENO PAIXAO

S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 27/6/1990 HORA: 21:29 PAG: 10



- HERMES ZANETI
- HILARIO BRAUN
- IBSEN PINHEIRO
- IRAJA RODRIGUES
- IVO LECH
- IVO MAINARDI
- JOAO DE DEUS ANTUNES
- JULIO COSTAMILAN
- LELIO SOUZA
- LUIS ROBERTO PONTE
- OSVALDO BENDER
PAULO MINCARONE
PAULO PAIM
ROSPIDE NETTO
- RUY NEDEL
- TELMO KIRST
- VICENTE BOGO
- VICTOR FACCIONI

RORAIMA

- CHAGAS DUARTE

CN/Nº 82

SENADO FEDERAL, EM 2 DE JULHO DE 1990

Excelentíssimo Senhor
Doutor FERNANDO COLLOR
Presidente da República Federativa do Brasil

Tenho a honra de participar a Vossa Excelência, com referência à Mensagem nº 66, de 1990-CN (nº 355, de 1990, na Presidência da República), que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 27 do corrente mês, resolveu manter o voto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 1990, que "altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

me/.

✓
SAB

CN/Nº 245

Em 2 de julho de 1990

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 27 de junho do corrente ano, aprovou o voto parcial apostado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 1990, que "altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço.

Nelson Carneiro
SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
me/.

fb
200

Mensagem nº 170, de 1990

MENSAGEM N° 545

PLV 26/90
MED 147/90

Junte-se ao processo.
Em 10/8/90

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de agradecer a Vossa Excelência as Mensagens CN nos 079, 081 e 082, de 1990, nas quais comunica a aprovação das matérias constantes das Mensagens da Presidência da República nos 447, 421 e 355, de 1990, respectivamente.

Brasília, em 23 de julho de 1990.

f. Collor-

Aviso nº 1078-AL/SG.

Em 23 de julho de 1990.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República agradece as de nºs CN 079, 081 e 082, de 1990.

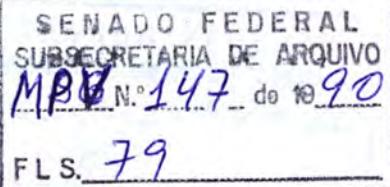
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelênci protestos de elevada estima e consideração.

Marcos Coimbra

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

A Sua Excelênci o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

JF
AD



CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM N.º 33, DE 1990-CN

(N.º 298/90, NA ORIGEM)

EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e do Planejamento, o texto da Medida Provisória n.º 147, de 14 de março de 1990, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente que "altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências".

Brasília, em 14 de março de 1990.

E.M. n.º 042

Em 13 de março de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências, foi sancionada com vetos parciais, cujos motivos já foram consubstancializados por Vossa Excelência na Mensagem n.º 22, encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

O projeto de Medida Provisória, que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência, visa estabelecer mecanismos operacionais imprescindíveis à fiel execução da Lei n.º 7.998, de 1990, dentro do espírito de aprimoramento dos procedimentos de gestão das finanças públicas.

Neste contexto, o art. 12 estabelece a destinação integral do produto da arrecadação das contribuições ao PIS e ao PASEP para atendimento das finalidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o art. 29 prevê que parcela da arrecadação, respeitado o mínimo estabelecido pela Constituição, será repassada ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para aplicação em programas de desenvolvimento econômico, e define os critérios e as condições de remuneração destes repasses.

O art. 39 estipula os prazos e as condições para o recolhimento ao FAT, pelo BNDES, dos juros incidentes sobre os re-

cursos recebidos para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

O art. 49 dirige dúvidas de caráter operacional suscitadas pela redação dos arts. 16 e 17 da Lei n.º 7.998, de 1990, estabelecendo que o recolhimento das contribuições devidas ao FAT dar-se-á através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF. O art. 59 antecipa o prazo de recolhimento destas contribuições em cinco dias, permitindo melhor distribuição do volume de documentos a ser processado e, por conseguinte, o atendimento dos prazos de repasse dos recursos ao FAT, estabelecidos no art. 69.

O art. 79 estabelece prazos e condições de recolhimento ao FAT, pelo BNDES, dos recursos repassados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico. A sistematica adotada prevê limites para recolhimento do saldo dos recursos, onde os percentuais são mais elevados nos cinco primeiros exercícios, a serem utilizados em ocasiões em que o Programa do Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial estiverem sujeitos a graves desequilíbrios nos fluxos de receitas e despesas.

O art. 89 explicita que a correção monetária dos recursos não desembolsados pelos agentes pagadores das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial constitui receita do FAT, e delega ao Conselho Deliberativo do FAT a fixação de prazos de recolhimento e período de apuração destas receitas.

O art. 99 facilita a aplicação das disponibilidades financeiras do FAT em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

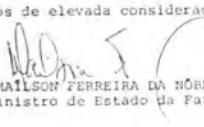
A estrutura ora proposta para o Fundo de Amparo ao Trabalhador torna dispensável a existência das Carteiras de Desenvolvimento Econômico e do Seguro-Desemprego e Abono Salarial, ainda mencionadas nos arts. 28 e 29 da Lei n.º 7.998, de 1990. Por este motivo, o art. 28 foi alterado e o art. 11 passa a substituir o art. 29.

O art. 12 regulamenta o disposto no § 3º do art. 239 das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Federal, estabelecendo o necessário relacionamento operacional entre o FAT e o Fundo de Participação PIS/PASEP.

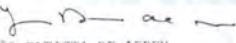
O art. 13, finalmente, estabelece que as ações de pre-orientação, habilitação e auxílio aos requerentes e segurados na busca de novo emprego, bem assim a reciclagem profissional, no âmbito do programa do Seguro-Desemprego, serão realizados prioritariamente em articulação com os Estados e Municípios, através do Sistema Nacional de Emprego. Dispõe, também, que, face aos impedimentos legais para a criação de novas estruturas, cargos e funções, o Ministério do Trabalho poderá requisitar servidores para o cumprimento das tarefas de operacionalização do Programa Seguro-Desemprego e de suporte técnico-administrativo ao CODEPAT.

A Medida Provisória ora proposta reedita a de nº 134, de 15 de fevereiro de 1990, publicada no dia imediato, objetivando preservar a eficácia de normas que acatelam relevante interesse público, ensejando ao Congresso Nacional maior prazo para deliberar sobre a matéria.

No enredo, renovamos a Vossa Excelência nossos votos de elevada consideração.


MAILSON FERREIRA DA NÓBREGA
Ministro de Estado da Fazenda


DOROTHEA FONSECA FURQUIM WERNICK
Ministra do Estado do Trabalho


JOÃO BATISTA DE ABREU
Ministro de Estado do Planejamento

Medida Provisória nº 147, de 13 de março de 1990.

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 dezembro de 1970, será destinada, a cada ano, à cobertura integral das necessidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de que trata o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º Conforme estabelece o § 1º do art. 23º da Constituição Federal, pelo menos 40% da arrecadação mencionada no artigo anterior será repassada ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

§ 1º Os recursos repassados ao BNDES na forma do caput deste artigo serão corrigidos, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

§ 2º O BNDES remunerará os recursos recebidos na forma do caput deste artigo com juros de 5% ao ano, calculados sobre o saldo médio diário dos repasses, corrigido na forma do parágrafo anterior.

§ 3º A taxa de juros referida no parágrafo anterior poderá ser elevada, por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, para, no máximo, 6% ao ano.

§ 4º Correrá por conta do BNDES o risco das operações financeiras realizadas com os recursos mencionados no caput deste artigo.

Art. 3º Os juros de que trata o § 2º do artigo anterior serão recolhidos ao FAT a cada semestre, até o décimo dia útil subsequente a seu encerramento.

Parágrafo Único. Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do BDI Fiscal, os recursos não recolhidos nos prazos previstos neste artigo.

Art. 4º A arrecadação das contribuições ao PIS e ao PASEP será efetuada através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, nas condições estabelecidas pela legislação em vigor.

Art. 5º A alínea "b" do inciso IV do art. 6º da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) para o PIS e o PASEP, até o dia cinco do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador".

Art. 6º O Tesouro Nacional observará, para repasse dos recursos ao FAT, os mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 7º Em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo BNDES, a cada exercício, as seguintes parcelas do saldo de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico:

I - no primeiro e segundo exercícios, até 20%;

II - do terceiro ao quinto exercícios, até 10%;

III - a partir do sexto exercício, até 5%.

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos do caput deste artigo incidirão sobre o saldo ao final do exercício anterior, assegurada a correção monetária até a data do recolhimento.

§ 2º Cabe ao CODEFAT definir as condições e os prazos de recolhimento que trata o caput deste artigo.

Art. 8º A remuneração mencionada no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, constitui receita do FAT.

Parágrafo Único. Compete ao CODEFAT estabelecer os prazos de recolhimento e o período base de apuração da receita mencionada no caput deste artigo.

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único. O resultado das aplicações referidas no caput deste artigo constitui receita do FAT.

Art. 10. O art. 28 da Lei nº 7.998, de 1990, passa a ter a seguinte redação:

Art. 28. No prazo de trinta dias, as contribuições ao PIS e ao PASEP, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 23º da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT."

Art. 11. Os recursos do PIS e do PASEP repassados ao BNDES, ao amparo do § 1º do art. 23º da Constituição Federal, antes da vigência da Lei nº 7.998, de 1990, acrescidos de correção monetária pela variação do IPC e de juros de 5% ao ano, constituirão direitos do FAT e serão contabilizados na forma do disposto no art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 12. O valor do abono a ser pago pelo FAT, nos casos de empregados participantes do Fundo de Participação PIS/PASEP, corresponderá à diferença entre o salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento e os rendimentos de suas contas individuais, apurados na forma das alíneas "b" e "c" do art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 11 de agosto de 1975.

Parágrafo Único. O pagamento do rendimento das contas individuais mencionadas no caput deste artigo é de competência do Fundo de Participação PIS/PASEP.

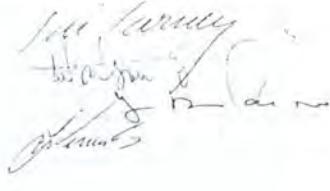
Art. 13. A operacionalização do Programa Seguro-Desemprego, no que diz respeito às atividades de pré-triagem e habilitação de requerentes, auxílio aos requerentes e segurados na busca de novo emprego, bem assim as ações voltadas para a reciclagem profissional, será executada prioritariamente em articulação com os Estados e Municípios, através do Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos de lei.

Parágrafo Único. O Ministério do Trabalho poderá requisitar servidores, técnicos e administrativos, da Administração Federal direta, das autarquias, das fundações públicas e do Governo do Distrito Federal, para o desempenho das tarefas previstas no caput deste artigo e no art. 20 da Lei nº 7.998, de 1990, cuja a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados os arts. 16, 17 e 29 da Lei nº 7.998, de 1990, e demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de março de 1990: 169º da Independência e 102º da República.


José Sarney
Fernando Henrique Cardoso
Dorothea Fonseca Furquim Werneck

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR N° 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR N° 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

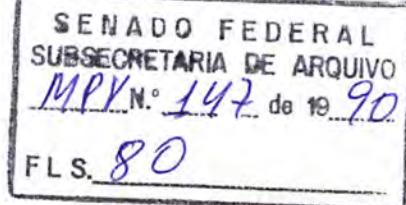
Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O Presidente da República faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.



Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

Art. 16. No que alude ao recolhimento das contribuições ao PIS e ao Pasep, observar-se-á o seguinte:

a) os contribuintes deverão recolher as contribuições aos agentes arrecadadores nos prazos e condições estabelecidas na legislação em vigor;

b) os agentes arrecadadores deverão, no prazo de 2 (dois) dias úteis, repassar os recursos ao Tesouro Nacional;

III — (Vetado).

Art. 17. As contribuições ao PIS e ao Pasep serão arrecadadas pela Caixa Econômica Federal, mediante instrumento próprio de conformidade com normas e procedimentos a serem definidos pelos gestores do FAT.

Art. 28. No prazo de 30 (trinta) dias, as contribuições ao PIS e ao Pasep arrecadadas a partir do 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal serão reenviadas à Carteira do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial — CSA do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 29. Os recursos do PIS/Pasep repassados ao BNDES, em decorrência do § 1º, do art. 239 da Constituição Federal, antes da vigência desta lei, integrarão a Carteira de Desenvolvimento Econômico — CDE do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, assegurados correção monetária pela variação do IPC e juros de 5% a.a. (cinco por cento no ano), calculados sobre o saldo médio diário.

LEI N.º 7.799, DE 10 DE JULHO DE 1989

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 69. Ficará sujeito exclusivamente à atualização monetária, na forma do art. 67, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos:

I — 1º:

a) até o décimo dia subsequente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores, no caso de saídas de mercadorias para a mesma região geoeconómica, relativas aos produtos classificados nos códigos 2402.20.9909 e 2402.90.0399;

b) até o vigésimo dia subsequente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores, no caso de saídas de mercadorias para fora da região geoeconómica, relativas aos produtos classificados nos códigos 2402.20.9909 e 2402.90.0399;

c) até o último dia da quinzena subsequente àquela em que ocorrerem os fatos geradores, no caso dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203, 4302 e 4304, da Tipi, excetuando-se os códigos 2202.10.0100 e 2203.00.0202;

d) até o trigésimo dia subsequente à quinzena em que ocorrem os fatos geradores, no caso dos produtos classificados na posição 8704, excetuadas as ambulâncias;

e) até o quadragesimo quinto dia subsequente à quinzena em que tiverem ocorrido os fatos geradores, no caso dos demais produtos;

II — IRRF:

a) até o décimo dia da quinzena subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores;

b) na data da relossen no exterior, no caso de rendimentos de residências ou domicílios no exterior, quando a remessa ocorrer antes do prazo previsto na alínea anterior;

III — IOF:

a) até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, no caso de operações com ouro, ativo financeiro;

b) até o último dia útil da semana subsequente àquela em que ocorrer a cobrança ou o registro contábil do imposto, nos demais casos;

IV — Contribuições:

a) para o Pisoocial, até o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

b) para o PIS e o Pasep, até o dia dez do terceiro mês subsequente à data da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-Lei n.º 2.445, arts. 7.º e 8.º), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente à data da ocorrência do fato gerador;

c) sobre o Álcool e o Álcool e respectivo adicional, até o último dia útil do mês subsequente à data da ocorrência do fato gerador.

DECRETO-LEI N.º 2.445, DE 29 DE JUNHO DE 1988

Altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e do Programa de Integração Social (PIS) e dá outras providências.

Art. 7.º A contribuição de que trata este decreto-lei, devida pelos comerciantes varejistas, relativamente à derivados de petróleo e álcool etílico hidratado, continuará a ser calculada sobre o valor estabelecido para a venda a varejo e devida na saída dos referidos produtos do estabelecimento fornecedor, cabendo a este recolher o montante apurado, como substituto do comerciante varejista.

§ 1º O estabelecimento fornecedor recolherá o montante apurado da contribuição até o último dia útil do mês seguinte ao do faturamento.

§ 2º Sem prejuízo do recolhimento de que trata o parágrafo anterior, os comerciantes varejistas continuarão obrigados a recolher a contribuição prevista neste decreto-lei, calculada sobre a respectiva receita operacional bruta, nela não computado o valor da venda dos produtos referidos neste artigo.

Art. 8.º A contribuição devida no Programa de Integração Social (PIS), pela indústria e pelo comércio varejista dos produtos constantes do item 24.02.02.99 (cigarros) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPPI), continuará sendo calculada, de uma só vez, sobre cento e trinta e oito inteiros e dezenove centésimos por cento do preço de venda no varejo.

§ 1º Os fabricantes de cigarros recolherão a totalidade das contribuições previstas no item anterior, até o último dia útil do mês seguinte ao do faturamento.

§ 2º Sem prejuízo do recolhimento de que trata o parágrafo anterior, os contribuintes referidos no caput deste artigo procederão ao recolhimento da contribuição prevista neste decreto-lei, calculada sobre a respectiva receita operacional bruta, nela não computado o valor da venda dos produtos mencionados neste artigo.

LEI COMPLEMENTAR N.º 25, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

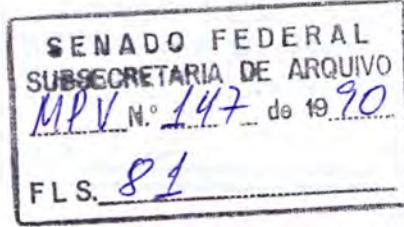
Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

Art. 3.º Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;

c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS/Pasep, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.



CONGRESSO NACIONAL

(*) EMENDAS OFERECIDAS

PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 147,
DE 13 DE MARÇO DE 1990, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DE FUNDO DE AMPARO
AO TRABALHADOR - FAT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARLAMENTAR	-	NÚMERO DAS EMENDAS
Deputado ANTONIO CARLOS KONDER REIS	-	2.
Senador CARLOS PATROCINIO	-	1.
Deputado FIRMINO DE CASTRO	-	6.
Deputado RENATO JONHSSON	-	3, 4, 5.

MP 00147
00001
EMENDA N° 1

197 DE 13 DE MARÇO DE 1990

SENADOR CARLOS PATROCÍNIO

20 03 90 | 79 | I | 1/2

Dê-se ao Inciso I do artigo 7º a seguinte redação:

"I - no primeiro e segundo exercícios, até 40% e 20%, respectivamente";

JUSTIFICATIVA

O art. 239 da Constituição Federal e a Lei 7.988, de 11/01/90, que o regulamentou, determinam que os recursos decorrentes da arrecadação da contribuição do PIS (Programa de Integração Social) e PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público) destinam-se, precípua mente, a financiar o programa de seguro-desemprego e o abono salarial correspondente a um salário mínimo anual para os empregados que percebam até dois salários mínimos. Parte destes recursos, ou seja, 40% no mínimo será repassada ao BNDES, para aplicação em programas de desenvolvimento econômico, mas é importante ressaltar que o retorno destas aplicações constitui recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, que por sua vez, se destina, precípua mente, a financiar o programa de Seguro-desemprego e o abono salarial referidos.

É normal, pois, que em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, parcelas do saldo de recursos recausados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico sejam devolvidas ao FAT, para fazer face às suas finalidades precípua mente - seguro-desemprego e abono salarial, sob pena de desvio de recursos, constitucionalmente destinados ao trabalhador.

O art. 7º da Medida Provisória 147 visa, justamente, atender a esta previsão, ao estabelecer percentuais máximos, decrescentes no tempo, de recolhimento ao FAT de parcelas do saldo de recursos repassados para o BNDES. Ocorre que o percentual máximo, fixado para o primeiro exercício - 1990, da ordem de 20%, pode se revelar insuficiente, no mínimo, por duas razões. A primeira é que o saldo de recursos repassados para o BNDES, até 31/12/89, que é a base de cálculo a ser considerada, é relativamente baixo, pois corresponde a pouco mais de um ano de repasse, iniciado a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição. O montante do saldo, em 31/12/89 ficou aquém do que seria normal, em consequência da morosidade nos repasses, por parte do Tesouro Nacional, que se valeu do fato de que a matéria só veio a ser regulamentada em janeiro deste ano.

A segunda razão é que o Governo recém-empossado acaba de tomar medidas energéticas de combate à inflação, ansiadas por toda a Nação. Ora, tais medidas terão como consequência não desejada, porém, inevitável, o aumento do desemprego, pois é evidente que haverá se não necessário, pelo menos, um certo desaquecimento. Por outro lado, o Presidente da República garantiu, através da Medida Provisória 154 de 15/03/90, um aumento real de 5% do salário mínimo a cada trimestre, o que redundará em aumento de despesa com o pagamento do abono salarial. O desemprego, por sua vez, só poderá ser suportado pelo trabalhador desempregado, caso tenha acesso aos recursos do seguro-desemprego.

São estas as razões que me levam a propor o aumento de 20% para 30% no recolhimento ao FAT previsto no Inciso I do art. 7º da Medida Provisória 147/90;

Sala das Comissões, 20 de março de 1990.

Senador CARLOS PATROCÍNIO

EMENDA N° 2

MP 00147
00002

MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 147

ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS

DATA: 19/03/90 | AUTOR: 87439 | PARAGRAFO: 1 | MODO: 1 | LINHA: 1 | PÁGINA: 1/2

TEXTOS

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 147, de 1990, o seguinte artigo:

Art. 3º - O pescador artesanal que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, fará jus a um auxílio mensal no valor de um (1) salário mínimo a meio, à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, durante o período de proibição, determinado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, da atividade pesqueira da espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captação se dedica, desde que apresente atestado da Colônia de Pescadores a que está filiado, comprovando as condições do exercício da profissão estabelecidas neste artigo e que se tenha dedicado à atividade, em caráter ininterrupto, nos doze(12) meses anteriores.

§ 1º - O benefício instituído no "caput" deste artigo é extensivo ao pescador industrial que perceba até três (3) salários mínimos mensais, desde que apresente atestado da Capitania dos Portos da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, comprovando o atendimento das condições estabelecidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - O Presidente da Colônia de Pescadores ou o responsável pela Capitania dos Portos com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal ou o pescador industrial que fornecer atestado falso para o fim de obtenção do benefício a que se refere este artigo, será punido com a perda de mandato ou demissão do cargo que ocupe e multa de até cinqüenta mil (50.000,00) cruzeiros."

JUSTIFICATIVA

A partir de 1983, as autoridades federais responsáveis pelo setor pesqueiro, seja inicialmente no Ministério da Agricultura e, em seguida, no IBAMA, cuidaram de adotar providências para assegurar a preservação das espécies marinhas, fluviais e lacustres que se constituem em ricas fontes alimentícias.

Foram, em decorrência, determinados períodos de paralização da pesca de inúmeras espécies. Com irregularidades e distorções, o chamado "descenso" foi cumprido nesses últimos anos.

A medida é, em geral, procedente. Atende à urgente necessidade de preservação de valiosas fontes de alimentos.

Ocorre, porém, que os pescadores, especialmente os artesanais, não têm, dada à crise econômica por que atravessa o país, condições de sobrevivência se forem proibidos de pescar por dois ou três meses.

Se providências não forem imediatamente adotadas, persistir-se-á o pescado e extinguir-se-á o bravo pescador. De fato, o pescador de camarão, cujo "descenso" começou dia 15 de fevereiro e se estenderá até 15 de maio, está passando fome!

Assim, a presente emenda objetiva resolver o grave problema enquadrando o pescador que preencha os requisitos fixados na proposta no Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Sala das Sessões, 19 de março de 1990.

ANTONIO CARLOS KONDER REIS
Deputado Federal

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.º 147 de 10/90

FLS. 82

- 3 -

AUTOR		MP 003.47	
Deputado RENATO JOHNSON		código 97440	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
23/3/90	89	39	
ALÍNEA	PÁGINA		
TÉXTO			

Incluir a expressão "e pelos bancos estaduais e regionais de Desenvolvimento", após a denominação BNDES, no caput do renumerado artigo do 89º e no seu parágrafo 39º.

Justificação

O artigo 39º prevê a inclusão dos bancos estaduais e regionais de desenvolvimento como aplicadores, junto com o BNDES, dos recursos do FAT, cabendo então incluir, sempre que necessário, aquela expressão.

AUTOR		MP 003.47	
Deputado RENATO JOHNSON		código 97440	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
23/3/90	29		
ALÍNEA	PÁGINA		
TÉXTO			

Eliminar os parágrafos do artigo 29º substituindo-os pela inclusão do artigo 39º e seus parágrafos com a consequente re-numeração dos demais artigos:

"Art. 39º - O BNDES abrirá linha de crédito aos bancos estaduais e regionais de desenvolvimento, no montante correspondente a no mínimo, metade do total dos recursos a que se refere o art. 29º, para financiar programas de desenvolvimento econômico definidos no âmbito de suas respectivas regiões ou Estados. A transferência a que se refere este artigo observará:

I - o prazo máximo de 30 (trinta) dias da data do ingresso dos recursos no BNDES;

II - a proporcionalidade com o patrimônio líquido dos Bancos Estaduais e Regionais de Desenvolvimento - de acordo com a legislação vigente - apurados no balanço do ano anterior.

§ 1º Os recursos repassados no BNDES e aos bancos regionais e estaduais de desenvolvimento serão corrigidos, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou outro índice que o Banco Central do Brasil vier a indicar para operações do sistema financeiro.

§ 2º O BNDES e os bancos regionais e estaduais de desenvolvimento remunerarão os recursos recebidos com juros de 5% ao ano, calculados sobre o saldo médio diário dos repasses, corrigido na forma do parágrafo anterior.

§ 3º A taxa de juros referida no parágrafo anterior poderá ser elevada, por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), para no máximo 6% ao ano.

§ 4º Correrá por conta do BNDES e os bancos regionais e estaduais de desenvolvimento o risco das operações financeiras realizadas com os recursos de que trata esta Lei".

Justificação

Com a promulgação da nova Constituição, em 05.10.88, a arrecadação das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) passou a ter nova finalidade, ou seja, financiar o Programa do Seguro-Desemprego e abono, além de ser destinado ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) 40% desses recursos, no mínimo, para financiar programas de desenvolvimento econômico, mediante critério que lhes preserve o valor.

Q2. Com isso, a arrecadação do PIS e do PASEP constitui, desse entanto, recursos do Tesouro Nacional, especialmente porque sua distribuição nas contas do Fundo de Participação ficou vedada.

03. Em decorrência, os recursos entregues ao BNDES, desde aquela data, são recursos do Tesouro Nacional, para cuja aplicação ainda não foram definidos em lei critérios e condições, indispensáveis para regulamentar o § 1º do art. 23º da Constituição, em que pese a existência de normas gerais consubstanciadas no Decreto nº 99.442.

04. Concomitantemente, tem-se presenciado paulatina restrição do BNDES às instituições financeiras regionais e estaduais, quanto ao volume de recursos repassados para aplicações e quanto ao valor dos empréstimos ainda admitidos, uma vez que as operações de elevado montante são realizadas diretamente, sem a participação da rede estadual de bancos.

05. É inegável que o amparo creditício através daquelas instituições financeiras é mais efetivo, constituindo fator de fixação da mão-de-obra, de estímulo às soluções locais de custo mais baixo, desconcentrando a atividade econômica do País e contribuindo para reduzir as desigualdades regionais.

06. Em resumo, as aplicações de recursos pela rede regional e estadual fortalece cada Estado pelo aproveitamento da matéria-prima local, da mão-de-obra que poderia migrar, das iniciativas empresariais que irão gerar mais riquezas e mais receitas tributárias para cada unidade da Federação, ao invés de concentrar tais resultados.

07. Diante de tais evidências, urge garantir a continuidade das aplicações pulverizadas por esses bancos, os quais têm melhores condições de identificar as reais necessidades de cada região, facilitados pela capilaridade de suas agências. Daí a minha preocupação com o problema consubstanciado nas Emendas à MP 147/90 que elaboro.

Finalmente, consolidando os objetivos de minha proposta, estudos de organismos internacionais evidenciam que a grande concentração das operações de empréstimos do BNDES - cerca de 50% dos recursos destinam-se a 5% dos mutuários - tem prejudicado a obtenção de melhores resultados no desenvolvimento industrial do País, a par de impedir maior desconcentração econômica.

AUTOR		MP 003.47	
Deputado RENATO JOHNSON		código 87440	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
23/3/90	29		
ALÍNEA	PÁGINA		
TÉXTO			

Dá nova redação ao artigo 3º da medida Provisória renumerado para o artigo 4º

"Art. 4º - Os Valores correspondentes aos juros de financiamentos serão recolhidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) no prazo e condições definidas por seu Conselho Deliberativo."

Justificação
O recolhimento semestral dos juros, previstos pela MP nº 147/90, dificulta a gestão financeira do FAT e não oferece flexibilidade, inclusive, de postergar eventualmente tais recolhimentos, para serem reaplicados.

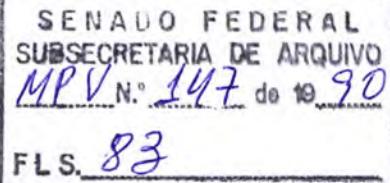
Dessa forma, entendo que a redação que dei ao art. 4º confere ao CODEFAT competência para melhor gerir os recursos sob sua administração.

VIDA DA PROVISÓRIA		MP 003.47	
147		código 87440	
AUTOR	Deputado FIRMO DE CASTRO		
PÁGINA	01/01		
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/1	139		
ALÍNEA	PÁGINA		
TÉXTO			

Inclui-se o seguinte parágrafo, no art. 13, da Medida Provisória nº 147:
§ - enquanto não for regulamentado o Art.22, inciso XVI, da Constituição Federal, a União continuará assegurando com os Estados e o Distrito Federal as despesas da Manutenção, inclusive pessoal, do Programa Sistema Nacional de Emprego - SINE, criado pelo Decreto nº 76.403, de 08.10.1973.

JUSTIFICATIVA
A justificativa da emenda será feita em Plenário.

Adelio Soárez



CONGRESSO NACIONAL

PARECER DE PLENÁRIO

Quanto aos aspectos CONSTITUCIONAL e de MÉRITO, sobre a Medida Provisória nº 147, de 13 de março de 1990, que "Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências".

O SR. FRANCISCO AMARAL (PMDB-SP. Para emitir parecer.) -
Sr. Presidente, Srs. Congressistas.

DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 147, de 13 de março de 1990, ora sob exame desta Casa, visa estabelecer mecanismos operacionais considerados, pelo Poder Executivo, como "imprescindíveis à fiel execução da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990", que regula o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Neste contexto, a Medida estabelece a destinação integral do produto da arrecadação das contribuições ao PIS e ao PASEP para atendimento das finalidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Prevê que parcela da arrecadação, respeitado o mínimo estabelecido pela Constituição, será repassada ao BNDES, para aplicação em programas de desenvolvimento econômico, e define os critérios e as condições de remuneração destes repasses. O artigo 3º da MP fixa os prazos e as con-

dições para o recolhimento ao FAT, dos juros incidentes sobre os recursos recebidos pelo BNDES para aplicação nos referidos programas.

Os artigos 4º e 5º tratam de dirimir dúvidas de caráter operacional, estabelecendo que as contribuições devidas ao FAT, serão recolhidas através de DARF, e antecipa o prazo de recolhimento destas contribuições para o 5º dia do terceiro mês subsequente da ocorrência do fato gerador.

O artigo 7º estabelece prazo e condições de recolhimento ao FAT, pelo BNDES, nos casos de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e ao pagamento do abono salarial.

Pelo artigo 8º, conceitua-se, como receita do FAT, a correção monetária dos recursos não desembolsados pelos agentes pagadores das despesas relativas ao Programa de Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial, delegando-se ao Conselho Deliberativo do FAT, a fixação de prazos de recolhimento e período de apuração destas receitas.

Já o artigo 9º faculta ao FAT aplicar suas disponibilidades financeiras em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

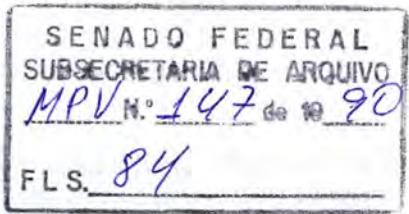
Na Exposição de Motivos nº 010, de 14 de fevereiro de 1990, os Ministros da Fazenda, Planejamento e Trabalho, esclarecem ainda que a "estrutura ora proposta para o FAT torna dispensável a existência das Carteiras de Desenvolvimento Econômico e do Seguro-Desemprego e Abono Salarial, ainda mencionadas nos artigos 28 e 29 da Lei nº 7.998/90".

Esclarecem, por outro lado, que o artigo 12, da MP nº 147/90, pretende regulamentar o disposto no § 3º do art. 239 das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Federal, estabelecendo o necessário relacionamento operacional entre o FAT e o PIS-PASEP.

Finalmente, expõem que o art. 13 "estabelece que as ações de pré-triagem, habilitação e auxílio aos requerentes e segurados na busca de novo emprego, bem assim a reciclagem profissional, no âmbito do programa de Seguro-Desemprego, serão realizados prioritariamente em articulação com os Estados e os Municípios, através do Sistema Nacional de Emprego. Prevê, ainda, a possibilidade do Ministério do Trabalho requisitar servidores para a efetiva operacionalização do Programa de Seguro-Desemprego e de suporte técnico-administrativo ao CODEFAT.

DAS EMENDAS

À Medida Provisória nº 147/90 foram apresentadas 10 (dez) Emendas, que em nosso entender descharacteriza seu espírito. As emendas são as seguintes:



— 3 —

Emenda nº 01

De autoria do Ilustre Senador CARLOS PATROCÍNIO, propondo alteração no inciso I do art. 7º que trata da insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e ao pagamento do Abono Salarial, ampliando-se os percentuais, para 40% no primeiro ano e 20% no segundo ano, dos repasses a serem efetuados pelos agentes aplicadores de recursos do FAT.

Emenda nº 02

Do nobre deputado Antonio Carlos Konder Reis, propondo a inclusão de artigo permitindo ao pescador artesanal que exerce suas atividades, em regime de economia familiar, fazer jus a um auxílio mensal no valor de 1 Salário Mínimo e meio a conta do FAT durante o período de proibição de atividade pesqueira além disso propõe a extensão do referido auxílio ao pescador industrial que pesceba até 3 salários mínimos mensais.

Emenda nº 3

De autoria do Ilustre Deputado Renato Johnsson, inclui a expressão "e pelos bancos estaduais e regionais em desenvolvimento", após a denominação BNDES no caput do renumerado artigo 8º e no seu parágrafo 3º.

Emenda nº 4

De autoria do ilustre Deputado Renato Johnsson, "elimina os parágrafos do artigo 2º, substituindo-os pela inclusão do artigo 3º e seus parágrafos com a consequente renumeração dos demais artigos". A emenda procura alterar a destinação dos recursos do FAT aplicados no financiamento de programas de desenvolvimento econômico, através do BNDES, introduzindo a figura do repasse, pelo BNDES, aos Bancos estaduais e regionais de desenvolvimento, de metade dos recursos repassados pelo FAT, sob o amparo do art. 239 da Constituição Federal.

Emenda nº 5

Também de autoria do ilustre Deputado Renato Johnsson, altera o artigo 3º, renumerado para 4º na proposta do Deputado, esta-

belecendo que caberá ao Conselho Deliberativo do FAT fixar o prazo e condições de recolhimento dos valores correspondendo aos juros de financiamentos, ao invés do recolhimento semestral previsto na MP.

Emendas nºs 6, 7, 8 e 9

As emendas de nºs 6, 7, 8 e 9, tratam de assuntos estranhos à Medida Provisória nº 149/70, não cabendo citá-las.

Emenda nº 10

De autoria do nobre Deputado Firmino de Castro, propondo a "inclusão de um parágrafo no artigo 13º, estabelecendo que enquanto não for regulamentado o artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, a União continuará assegurando com os Estados e o Distrito Federal às despesas de manutenção, inclusive pessoal do programa Sistema Nacional de Empregos - SINE, criado pelo Decreto nº 76.403, de 08.10.1975".

DA DISCUSSÃO:

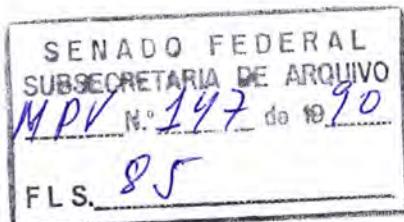
As emendas em apreço foram analisadas com a Associação Brasileira dos Bancos de Desenvolvimento - ABDE, técnicos do Ministério do Trabalho, lideranças partidárias e com o BNDES.

Dos entendimentos ficou acertado que o BNDES fará uma reunião com a ABDE objetivando a abertura de linhas de crédito que atendam as finalidades das emendas do Deputado Renato Johnsson.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, concluímos pela aprovação da Medida Provisória nº 147/90 nos termos apresentados com a rejeição das emendas propostas.

Publicado no DCN, de 7.4.90



CONGRESSO NACIONAL

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a admissibilidade da Medida Provisória n.º 147, de 13 de março de 1990, submetida à deliberação do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República através da Mensagem n.º 33/90-CN, que “altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, e dá outras providências”.

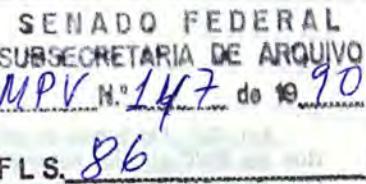
O SR. ANTÔNIO LUIZ MAYA (PDC—TO. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, é submetida à apreciação do Congresso Nacional, com base no art. 62, da Constituição Federal, a Medida Provisória n.º 147, de 13 de março de 1990, que reedita a Medida Provisória n.º 134, de 15 de fevereiro de 1990, que altera a legislação sobre o Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT.

Em sua justificação, os Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e do Planejamento, argumentam da necessidade da presente medida. O Presidente da República, assim a reedita, com base nos argumentos já expostos na Medida Provisória n.º 134, de 15 de fevereiro de 1990.

Desse modo, resta-nos apenas nos pronunciarmos pela admissibilidade da presente medida, mesmo porque a Medida Provisória n.º 134, de 15 de fevereiro de 1990 já foi devidamente analisada nos aspectos da admissibilidade, mérito e constitucionalidade.

Em face do exposto, opinamos pelo acolhimento da presente medida.

Publicado no DCN de 28-3-90



CONGRESSO NACIONAL

PARECER N.º 36, DE 1990-CN

Da Comissão Mista do Congresso Nacional apresentando a redação final do texto aprovado sobre a Medida Provisória n.º 147, de 13 de março de 1990, que “altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências”.

Relator: Deputado Francisco Amaral.

A Comissão Mista do Congresso Nacional destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória n.º 147, de 13 de março de 1990, que “altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências”, apresenta em anexo a redação final do texto aprovado da supramencionada proposição.

Sala da Comissão, 7 de abril de 1990. — Francisco Amaral, Relator.

ANEXO AO PARECER N.º 36, DE 1990-CN

Redação final do Projeto de Lei de Conversão n.º 26, de 1990.

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, será destinado, a cada ano, à cobertura integral das necessidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de que trata o art. 10 da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2.º Conforme estabelece o § 1.º do art. 239 da Constituição Federal, pelo menos 40% (quarenta por cento) da arrecadação mencionada no artigo anterior serão repassados ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

§ 1.º Os recursos repassados ao BNDES na forma do caput deste artigo serão corrigidos, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC).

§ 2.º O BNDES remunerará os recursos recebidos na forma do caput deste artigo com juros de 5% (cinco por cento) ao ano, calculados sobre o saldo médio diário dos repasses, corrigidos na forma do parágrafo anterior.

§ 3.º A taxa de juros referida no parágrafo anterior poderá ser elevada, por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), para no máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 4.º Correrá por conta do BNDES o risco das operações financeiras realizadas com os recursos mencionados no caput deste artigo.

Art. 3.^º Os juros de que trata o § 2.^º do artigo anterior serão recolhidos ao FAT a cada semestre, até o décimo dia útil subsequente a seu encerramento.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à correção monetária com base na variação do BTN Fiscal os recursos não recolhidos nos prazos previstos neste artigo.

Art. 4.^º A arrecadação das contribuições ao PIS e ao Pasep será efetuada através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais — DARF, nas condições estabelecidas pela legislação em vigor.

Art. 5.^º A alínea b do inciso IV do art. 69 da Lei n.^º 7.799, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) para o PIS e Pasep, até o dia cinco do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-Lei n.^º 2.445, de 29 de junho de 1988, arts. 7.^º e 8.^º), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador."

Art. 6.^º O Tesouro Nacional observará, para repasse dos recursos ao FAT, os mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 7.^º Em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo BNDES, a cada exercício, as seguintes parcelas do saldo de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico:

I — no primeiro e segundo exercício, até 20% (vinte por cento);

II — do terceiro ao quinto exercícios, até 10% (dez por cento);

III — a partir do sexto exercício, até 5% (cinco por cento).

§ 1.^º Os percentuais referidos nos incisos do caput deste artigo incidirão sobre o saldo ao final do exercício anterior, assegurada a correção monetária até a data do recolhimento.

§ 2.^º Caberá ao Codefat definir as condições e os prazos de recolhimento de que trata o caput deste artigo.

Art. 8.^º A remuneração mencionada no parágrafo único do art. 15 da Lei n.^º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, constitui receita do FAT.

Parágrafo único. Compete ao Codefat estabelecer os prazos de recolhimento e o período base de apuração da receita mencionada no caput deste artigo.

Art. 9.^º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no caput deste artigo constitui receita do FAT.

Art. 10. O art. 28 da Lei n.^º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28. No prazo de 30 (trinta) dias, as contribuições ao PIS e ao Pasep, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988, e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT."

Art. 11. Os recursos do PIS e do Pasep repassados ao BNDES, ao amparo do § 1.^º do art. 239 da Constituição Federal, antes da vigência da

Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, acrescidos de correção monetária pela variação do IPC e de juros de 5% (cinco por cento) ao final constituirão direitos do FAT e serão contabilizados na forma do disposto no art. 2.º desta lei.

Art. 12. O valor do abono a ser pago pelo FAT, nos casos de empregados participantes do Fundo de Participação PIS/Pasep, corresponderá à diferença entre o salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento e os rendimentos de suas contas individuais, apurados na forma das alíneas b e c do art. 3.º da Lei Complementar n.º 26, de 11 de agosto de 1975.

Parágrafo único. O pagamento do rendimento das contas individuais mencionadas no caput deste artigo é de competência do Fundo de Participação PIS/Pasep.

Art. 13. A operacionalização do Programa Seguro-Desemprego, no que diz respeito às atividades de pré-triagem e habilitação de requerentes, auxílio aos requerentes e segurados na busca de novo emprego, bem assim às ações voltadas para a reciclagem profissional, será executada prioritariamente em articulação com os Estados e Municípios, através do Sistema Nacional de Emprego — Sine, nos termos da lei.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho poderá requisitar servidores técnicos e administrativos, da Administração Federal direta, das autarquias, das fundações públicas e do Governo do Distrito Federal, para o desempenho das tarefas previstas no caput deste artigo e no art. 20 da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ouvida a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República.

Art. 14. O pescador artesanal que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, fará jus a um auxílio mensal no valor de um salário mínimo e meio, à conta do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) durante o período de proibição, determinado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama, de atividade pesqueira da espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura se dedica, desde que apresente atestado da Colônia de Pescadores a que está filiado, comprovando as condições do exercício da profissão estabelecidas neste artigo e que se tenha dedicado à atividade, em caráter ininterrupto, nos doze meses anteriores.

§ 1.º O benefício instituído no caput deste artigo é extensivo ao pescador industrial que perceba até três salários mínimos mensais, desde que apresente atestado da Capitania dos Portos da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, comprovando o atendimento das condições estabelecidas no caput deste artigo.

§ 2.º O Presidente da Colônia de Pescadores responsável pela Capitania dos Portos com jurisdição sobre a área que atua o pescador artesanal ou o pescador industrial que fornecer atestado falso para o fim de obtenção do benefício a que se refere este artigo será punido com a perda de mandato ou demissão do cargo que ocupe e multa de até Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados os arts. 16, 17 e 29 da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e demais disposições em contrário.

Publicado no DCN de 10-4-90



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

1990

da Medida Provisória nº 144

Contém este processo 84 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 21º,
alínea —, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 22 de Agosto de 1990

Júlio Puccini
Técnico Legislativo

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, 23 de agosto de 1990

Rebeca Souza
Assistente Legislativa

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 24 de agosto de 1990

Waldinares Araújo Olinetra

Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 28/8/1990

Branca Borges Góes

Diretora da Subsecretaria do Arquivo

